

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND**

AMANDA RODRIGUES BERNARDO

**ANÁLISE DA INTERFERÊNCIA DA INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA
DO PEDIDO EM FACE DA SEGURANÇA JURÍDICA PROCESSUAL**

RIO DE JANEIRO

2022

AMANDA RODRIGUES BERNARDO

**ANÁLISE DA INTERFERÊNCIA DA INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA
DO PEDIDO EM FACE DA SEGURANÇA JURÍDICA PROCESSUAL**

Monografia de conclusão de curso, apresentada ao curso de Direito, Faculdade Nacional de Direito, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Luiz Cláudio Moreira Gomes.

RIO DE JANEIRO

2022

CIP - Catalogação na Publicação

B523a Bernardo, Amanda Rodrigues
Análise da Interferência da Interpretação Lógico Sistemática do pedido em face da Segurança Jurídica Processual / Amanda Rodrigues Bernardo. -- Rio de Janeiro, 2022.
59 f.

Orientador: Luiz Cláudio Moreira Gomes.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Interpretação. 2. Pedido. 3. Conjunto da postulação. 4. Princípio da congruência. 5. Segurança Jurídica. I. Gomes, Luiz Cláudio Moreira, orient.
II. Título.

AMANDA RODRIGUES BERNARDO

**ANÁLISE DA INTERFERÊNCIA DA INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA
DO PEDIDO EM FACE DA SEGURANÇA JURÍDICA PROCESSUAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor Luiz Cláudio Moreira Gomes.

Data da Aprovação: 14/12/2022.

Banca Examinadora:

Luiz Cláudio Moreira Gomes

Orientador

Flávio Alves Martins

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2022

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, André e Lúcia, por todo o amor e apoio dado para que pudesse concluir essa jornada acadêmica com todo suporte necessário. À minha irmã, Letícia, por estar sempre comigo, mesmo quando não nos suportávamos, deixando que a vida ficasse mais leve. À minha avó, Natália, por todo amor, zelo e preocupação comigo principalmente com todo o meu deslocamento até a faculdade. Ao meu tio, João César, que sempre me apoia e orienta nesse meio jurídico. Ao meu avô, César, que mesmo não estando mais nesse plano nunca deixou de me guiar e proteger.

Aos meus amigos, Paola, Yasmin, Matheus, Mariane, Kennedy, Renan, Izabella e Marcelly, por passarem comigo por todos os momentos difíceis e ainda assim me fazerem rir incondicionalmente com todos os momentos vividos. Acredito que amizade é a família que temos oportunidade de escolher e eu não poderia ter melhores ao meu lado.

A todos os meus professores que me orientaram e me ensinaram nessa caminhada acadêmica, em especial ao meu orientador Luiz Cláudio por me guiar e apoiar da melhor forma nessa conclusão de curso. A todos que acompanharam em meu estágio e me ensinaram mais do que achei que um dia poderia aprender, seja sobre a vida, relações interpessoais ou conhecimentos jurídicos, sou infinitamente grata por todos os dias que passei naquela Secretaria.

À Deus que sempre iluminou e guiou meu caminho, protegeu aqueles que eu amo e foi meu apoio em momentos de crise.

EPÍGRAFE

"São as nossas escolhas que revelam o que realmente somos, muito mais do que as nossas qualidades."

-Alvo Dumbledore

RESUMO

O pedido, formulado pelo demandante na postulação inicial do processo civil, é o objeto do rito que retira a inércia do Poder Judiciário objetivando a solução de litígios delimitando a atuação do magistrado e da sua decisão a ser proferida. Por mais que a lei determine essa limitação, na prática nem sempre é esta a postura adotada pelo demandante, sendo comum a ausência de clareza na redação de modo que, com a evolução do direito brasileiro, ocasionou a adoção da interpretação lógico-sistemática do pedido, conforme o conjunto da postulação, no Código de Processo Civil visando a obtenção da integral resolução do mérito no processo. Como consequência desta solução, outros problemas acabaram por surgir e alguns debates de possíveis violações de princípios passam a ser levantadas. Este trabalho objetiva analisar toda essa problemática, tendo por base o estudo conjunto da lei, da doutrina e da jurisprudência, e contribuir para a diminuição desses conflitos em prol de um processo mais justo.

Palavras-chave: Interpretação. Pedido. Conjunto da postulação. Princípio da congruência. Segurança Jurídica. Vontade do demandante. Contraditório do demandado.

ABSTRACT

The request, formulated by the plaintiff in the initial postulation of the civil procedure, is the object of the rite that removes the inertia of the Judiciary Power aiming at the solution of disputes delimiting the performance of the magistrate and his decision to be rendered. As much as the law determines this limitation, in practice this is not always the position adopted by the claimant, being common the lack of clarity in the wording so that, with the evolution of Brazilian law, led to the adoption of the logical-systematic interpretation of the request, according to the whole of the postulation, in the Code of Civil Procedure in order to obtain the full resolution of the merits in the process. As a consequence of this solution, other problems eventually emerged and some debates on possible violations of principles began to be raised. This work aims to analyze all this problem, based on the joint study of law, doctrine and jurisprudence, and contribute to the reduction of these conflicts in favor of a fairer process.

Keywords: Interpretation. Claim. Set of the postulation. Principle of congruence. Legal certainty. Claimant's volition. Adversarial system by defendant.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO -----	10
1. FORMAS DE INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL -----	14
1.1. Pedido no CPC de 1973 -----	16
1.2 Pedido no CPC de 2015 e a ampliação da sua interpretação -----	18
1.2.1 Pedidos Implícitos -----	25
2. A HERMENÊUTICA A PARTIR DO NEOCONSTITUCIONALISMO -----	27
2.1 Princípio da Segurança Jurídica e da Cooperação -----	28
2.2 Conceito e mitigação do princípio da congruência -----	31
2.2.1 Exceções ao princípio da congruência -----	35
3. ENTENDIMENTO JURESPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -----	39
3.1 Inafastabilidade do controle jurisdicional -----	40
3.2 Julgados antes da vigência do CPC/2015 com interpretação lógico-sistemática do pedido -----	43
CONCLUSÃO -----	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS -----	54
ANEXO – TABELA DE JULGADOS ANALISADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	58

INTRODUÇÃO

O Estado através da Constituição Federal se responsabilizou por criar e garantir os direitos e criar as normas que vão estabelecer as regras de conduta, que consistem no que é aceitável nas relações contratuais, interpessoais, entre outras. Tais regras devem ser respeitadas pelos cidadãos e caso isso não ocorra, conflitos de interesse são gerados. Esses conflitos podem ser resolvidos entre as próprias partes ou através de um terceiro imparcial, não envolvido no conflito, que seria o Estado-juiz para solucionar o conflito. Sua decisão tem força coercitiva, tendo sua imposição atribuída por lei.

Para que o juiz fundamente sua decisão, é necessário um processo, que é iniciado a partir da busca do envolvido pelo poder judiciário¹, e consiste em uma série de atos interligados e coordenados objetivando a produção da tutela jurisdicional mediante o julgamento da pretensão exposta ao juiz. Considerando o processo como uma sequência de atos a postulação² é mais importante, uma vez que é o meio para acabar com a inércia do Poder Judiciário e demonstrar ao Estado-juiz os fatos e argumentos que fundamentam a sua ambição jurisdicional.

Dentre os elementos da petição inicial está o pedido que consiste na formalização da pretensão do jurisdicionado que propõe uma ação. É o seu conteúdo que deverá ser passível de resposta pelo Estado-juiz quando da entrega da tutela jurisdicional. Portanto, o pedido pode ser conceituado como o objetivo da relação processual, o vínculo da petição inicial com a resposta do magistrado. É o núcleo da petição inicial, que tem uma conotação de instrumentalizar uma demanda ao Estado-juiz e inaugura a relação processual, angularizada por autor-juiz-réu.

Classicamente há uma divisão do pedido em pedido mediato, que delimita qual o bem jurídico deverá ser tutelado pelo Estado, e pedido imediato, que tem uma vinculação direta com a forma pela qual o Estado-juiz responderá ao pedido do autor. Uma sentença declaratória exige a formulação de um pedido declaratório, bem como uma sentença condenatória necessita de um

¹ “Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.”

² “Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”

pedido condenatório, e assim por diante com os pedidos constitutivos, mandamentais e executivos *latu sensu*.

O pedido, contudo, nem sempre está descrito com clareza suficiente para que os interlocutores do processo possam compreendê-lo de maneira uma maneira singular. É em virtude disso que a importância do pedido se torna ainda mais evidente, haja vista que a partir da identificação dele é que se pode determinar uma sentença como *extra*, *ultra* ou *citra petita*, o que constitui vícios, conforme dispõe o artigo 492 do Código de Processo Civil de 2015, e, conseqüentemente, podem acarretar a nulidade do ato decisório.

Sentença *citra petita* é aquela que não examina em toda a sua amplitude o pedido formulado na inicial (com a sua fundamentação) ou a defesa do réu. Na sentença *ultra petita*, o defeito é caracterizado pelo juiz ter ido além do pedido do autor. E por último, a sentença é *extra petita* quando a providência jurisdicional deferida é diversa da que foi postulada. É notório, portanto, que a interpretação que se dá ao pedido é que vai caracterizar a sentença com base ou não no princípio da congruência que veda os atos mencionados no artigo acima.

O pedido, por ser o mais importante elemento da ação, precisa obedecer ao princípio da congruência, limitando o juiz ao que foi pedido e “o mérito nos limites propostos pelas parte”, conforme o extraído da redação do art. 141 do CPC³. Está o autor, então, limitado a formular o pedido considerando o pedido imediato e mediato além de estabelecer o que é desejado e em qual quantidade, sendo inviável um pedido genérico que não condicione a sentença. Assim, o autor estabelece um “projeto de sentença”, que a condiciona para obediência ao princípio da congruência.

O art. 293 do CPC/1973 dispunha que “os pedidos são interpretados restritivamente”. Considerando essa redação do dispositivo mencionado acima, nota-se a adoção da interpretação restrita e literal do pedido, de modo a impossibilitar o Estado-juiz de utilizar-se da discricionariedade para analisar o mérito do processo.

³ Nesse sentido, vale destacar a redação do § único do art. 492 do CPC que reafirma a proibição de sentença determinada.

“Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.”

A partir da leitura do §2º do artigo 342 do CPC percebe-se que há uma ampliação para além da interpretação literal-restrita da redação do *caput* que impõe que o pedido deve ser certo enquanto a continuidade do dispositivo possibilita a interpretação do pedido, devendo ser considerado o “conjunto da postulação” e observado o “princípio da boa-fé.

Segundo Fredie Didier Jr⁴, essa seria uma regra imprescindível para a demarcação do objeto litigioso do processo (DIDIER, 2019), uma vez que, conforme o artigo 200 do CPC, a postulação inicial é uma manifestação de vontade que deve ser interpretada conforme.

O diploma processual não prevê a necessidade de capítulo próprio na exordial denominado “dos pedidos”, de modo que eles possam ser extraídos do corpo da petição inicial como um todo. Entretanto, o princípio da cooperação e da boa-fé processual exigem que o pedido seja formulado da maneira mais clara e expressa possível, a fim de possibilitar ao magistrado e ao demandado aferirem de plano a existência e extensão da demanda.

Nesse viés, o CPC passa a ser regido pela teoria do conjunto da postulação, de modo que não necessariamente deve se considerar o pedido como o que está no capítulo “do pedido” da petição inicial, o que o magistrado deve encarar para efeito da entrega da tutela jurisdicional é o conjunto da postulação. Então se o autor menciona uma determinada providência do Estado sem que tenha sido categoricamente através do tópico pedido da petição inicial, a regra desse dispositivo permite que o magistrado considere este como pedido, ou seja, que extraia pedidos da própria narrativa da petição inicial.

Entretanto, sendo admitida a interpretação do pedido surge o questionamento de como deverá ser feita essa interpretação e quais os limites para tal. Por se tratar de uma ação processual presente no primeiro ato postulatório do processo, torna-se imprescindível especificar o alcance dessa interpretação até para garantir a segurança jurídica da parte postulada em exercer seu direito do contraditório e ampla defesa. Ao demandado incumbe apresentar toda a matéria de defesa (ônus da impugnação específica), ainda que contraditória (princípio da eventualidade),

⁴ DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento. 21ª edição. Salvador: Ed. Jus Podium, 2019. v. 1. p.684.

de modo que sua defesa não se presta para delimitar e nem para esclarecer o objeto litigioso do processo.

Segundo os art. 5, inciso LV, da Constituição Federal e o art. 9 do CPC, é garantida a manifestação de todas as partes sendo vedada a sentença sem que ambas sejam ouvidas⁵. Contudo, sem que haja uma definição clara de qual demanda está sendo postulada, os princípios ficam prejudicados uma vez que o réu tenha a determinação do que deve responder/contestar, indo de encontro ao inciso XXXVI, do art. 5º, da CF ⁶.

Nesse viés, é necessário também definir o papel da vontade do demandante na interpretação do pedido. No Código Civil de 2002, em seu o art. 112, há a determinação de que quando se tratar das declarações de vontade “se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem”. Esse questionamento também é válido quanto ao demandado e sua influência na interpretação do pedido através de sua manifestação na contestação.

Fica claro, portanto, que essa mudança na interpretação do pedido de literal para sistemática faz parte de um conjunto de evoluções pelo Novo Código de Processo Civil que mitigam a rigidez trazida pela norma anterior. A ideia por traz visa dar mais liberdade, havendo assim uma qualificação nas sentenças, para deixar de ter um processo rígido e mecânico, substituindo por um mais dinâmico.

A competência de um juiz é utilizar de seu poder conferido para julgar processos de acordo com matéria exposta nos autos processuais. Nesse sentido, a análise interpretativa dos limites que um dispositivo como o §2º do art. 322 do NCPC dá para o magistrado torna-se

⁵ “Art. 5º, LV, CF Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

“Art. 9º do CPC Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.”

⁶ “Art. 5º, inciso XXXVI da CF/88 A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

imprescindível para a garantia da equidade e legitimidade das sentenças e demais atos processuais relacionados.

Dessa forma, o escopo deste estudo é analisar de maneira expositiva e crítica a interpretação lógico-sistemática do pedido na esfera cível, a partir de seu histórico e da perspectiva dos atos processuais das partes em face dos princípios da congruência, do juiz imparcial, da segurança jurídica e da cooperação.

Em suma, o primeiro capítulo fará uma exposição do papel do juiz enquanto figura imparcial do processo bem como as possíveis formas de interpretação a serem utilizadas por ele para as tomadas de decisão. Em conexão, será tratado as diferentes interpretações do pedido adotadas pelos Códigos de Processo Civil de 1973 e de 2015. Posteriormente, no segundo capítulo, será abordado a aplicação dos princípios constitucionais e processuais e como a interpretação lógico-sistemática do pedido pode afetar sua garantia e se pode comprometer o devido processo legal. Por último, o terceiro capítulo apresentará julgados realizados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que demonstram a diferença do posicionamento jurisprudencial em relação ao CPC de 1973. Assim, encontrar a solução mais viável que objetive sempre o resguardo de todos os princípios e garantias das partes e que traga previsibilidade e racionalidade a esse ato processual orientado pelo art. 322, §2º do CPC.

1. FORMAS DE INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL

A fonte formal primária é a lei, mas ela nem sempre vem com redação completamente adequada ao caso concreto, de modo que se faça necessário a aplicação de vários métodos de interpretação para adequá-las ao caso concreto conforme seus objetivos. Segundo o professor e desembargador Humberto Dalla⁷, interpretar a norma é a forma de “determinar seu conteúdo e alcance, objetivando não só descobrir o que a lei quer dizer, mas em que casos a lei se aplica e em quais não” (PINHO, 2019).

Nesse sentido, toda norma deve ser interpretada pois trata-se de uma atividade essencial dos juristas que necessitam saber o seu significado para o exercício de seu trabalho, seja como

⁷ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Manual de direito processual civil contemporâneo/Humberto Dalla Bernardina de Pinho. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.123.

patrono ou magistrado. Em complemento, Humberto Ávila⁸ acredita na visão da norma como o próprio objeto da interpretação, ou seja, são os “sentidos construídos a partir da interpretação sistemáticas” de modo que “os dispositivos se constituem no objeto da interpretação; e as normas, no seu resultado (ÁVILA, 2004).Dentre os diversos métodos de interpretação das normas processuais serão abordados os 4 (quatro) mais aceitos pela doutrina majoritária, são eles: a interpretação gramatical/literal, sistemática, teleológica/finalística e histórica.

Na interpretação gramatical/literal se utiliza o texto dela do ponto de vista linguístico, o sentido real da lei, ou seja, somente sua sintaxe. É considerado um meio precário tendo em vista a sua restrição de entendimento a um âmbito diverso da matéria jurídico, de modo a vincular-se somente ao estudo da língua, português jurídico.

A interpretação sistemática busca analisar segundo todo o sistema de forma harmônica, regulando o caso concreto em coerência com as demais regras do ordenamento jurídico específico da abordagem do caso concreto, visando evitar paradoxos entre elas. É um dos meios mais importantes quando se considera a relação entre as leis infraconstitucionais e a própria Constituição Federal. Sobre esse tema, o Ministro Luís Roberto Barroso⁹ destaca esse caráter expansivo das normas constitucionais, uma vez que “seu conteúdo material e axiológico se irradia, com força normativa, por todo o sistema jurídico” (BARROSO, 2005). Assim, a Constituição seria um modo de filtragem, um guia para olhar e interpretar todos os demais âmbitos do direito. Esse tema será aprofundado posteriormente em conjunto com a interpretação em face do princípio da congruência.

Já a interpretação teleológica/finalística busca saber qual foi o objetivo que o legislador teve na elaboração da redação do dispositivo processual, considerando o contexto em que foi elaborado. Um exemplo seria o art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que determina que o juiz deve sempre buscar a *mens legis*, ou seja, atender “aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Por último a interpretação histórica visa interpretar a norma de acordo com o momento histórico que ela foi editada, resgatando as causas que determinaram a formulação dessa norma.

⁸ ÁVILA, Humberto. Teorias dos princípios: da definição à ampliação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2004. p.22.

⁹ BARROSO. Luís Roberto Barroso. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito. O triunfo do direito constitucional no Brasil. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 851, 2005.

Se parece com a interpretação teleológica no que tange o resgate ao passado para obtenção do resultado final.

Os métodos por si não se mostram eficientes em uma utilização isoladas, mas sim em conjunto para maior adequação exegese da norma. Após a atividade interpretativa, Humberto Dalla classifica o resultado objetivo em 4 (quatro): declarativa, restritiva, extensiva e abrogante¹⁰. A declarativa seria a atribuição da norma a sua expressão literal, enquanto a restritiva limita a um âmbito menor do que parecia e a extensiva no sentido oposto, amplia a interpretação do dispositivo inicial. Já a ab-rogante é quando a norma se demonstra completamente incompatível com o ordenamento atual.

Após essa exposição é possível entender os critérios adotados em dispositivos de épocas diferentes que versam sobre o mesmo tema, a interpretação do pedido na postulação inicial.

1.1. Pedido no CPC de 1973

O Código de 1973, através do seu artigo 293, entendia que “os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais”, sendo assim uma interpretação restrita e literal da norma versante sobre o pedido, impossibilitando o Estado-juiz de utilizar-se da discricionariedade para fixar os limites da ação.

O fundamento do processo civil brasileiro nesse época era direcionado pelo princípio dispositivo, no qual o juiz deve julgar a lide nos limites em que foi proposta, conforme o art. 128 do CPC de 1973¹¹. Tal princípio consiste na compreensão que se percebe a diferença entre relação processual, de natureza pública, e a relação de direito material que subjaz ao processo e que pode envolver interesses públicos ou meramente privados. A redação do Código deixa evidente que a interpretação não seria redutora ou limitadora, o que o juiz não pode é ampliar ou reduzir a extensão do pedido.

¹⁰ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Manual de direito processual civil contemporâneo/Humberto Dalla Bernardina de Pinho. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.124.

¹¹ Art. 128 do CPC de 1973. “O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”

Segundo José Joaquim Calmon de Passos¹², o objetivo seria “tirar dele tudo quanto nele se contém e só o que nele se contém, sem que se possa ampliá-lo por força de interpretação extensiva ou por consideração outra qualquer de caráter hermenêutico” (PASSOS, p.1998). Isso teve como fundamento os princípios da demanda e da inércia que atribuem as partes a iniciativa de provocar o exercício da função jurisdicional. Dessa forma, a restrição não tem efeito em casos de falta de clareza do demandante ao redigir a petição inicial, possibilitando a identificação em outro espaço da petição. Portanto, o pedido deve ser interpretado, embora de forma estrita, à luz do conteúdo presente na petição inicial, considerando o seu todo.

Apesar desse entendimento restrito, mesmo antes do Código de 2015 já havia um debate para a mitigação dessa rigidez trazida pela norma do até então artigo 293. Por um lado, essa perspectiva fere de forma parcial o disposto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988 que afirma que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", haja vista que é restringida a possibilidade de um julgamento a partir da vontade do postulante, que é o que determina a proposição da ação.

A título de exemplificação cabe analisar o artigo 112 do Código Civil que determina “Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem”. Com isso, há a possibilidade de a jurisdição identificar a real pretensão material do autor que pode estar, por exemplo, mal redigida na petição inicial.

A partir desse momento já se entendia aqui que a interpretação literal seria a base, de modo que não se admitisse nenhuma extração que contrariasse frontalmente a redação do texto, mas que não poderia ser a única visão sobre a norma.

O STJ através do voto da Relatora Ministra Nancy Andrighi no Recurso Especial 1.049.560/MG¹³ em 2010, deu provimento ao recurso especial sob o entendimento de que o pedido deveria ser inferido a partir de uma exegese lógico-sistêmica do completo teor da petição inicial, razão pela qual não pode ser considerado como ultra petita o julgado que o interpreta de

¹² PASSOS, José Joaquim Calmon de. Comentários ao Código de Processo Civil. 8ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v.III. p. 209.

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.049.560/MG. Relatora Min. Nancy Andrighi. Julgamento em 04/11/2010.

forma ampla e concede à parte aquilo que foi efetivamente pretendido com o ajuizamento da ação. Ao afirmar na ementa que “o pedido deve ser interpretado como manifestação de vontade, de forma a tornar efetivo o processo, amplo o acesso à justiça e justa a composição da lide” (STJ, 2010), depreende-se é necessária uma interpretação de forma ampla do pedido, de modo que ultrapasse a literalidade e atinja-se o efeito intencional da demanda.

1.2 Pedido no CPC de 2015 e a ampliação da sua interpretação

Pela redação dos artigos 322 e 324 do CPC¹⁴ o pedido deve ser certo e determinado. Observando os incisos II e IV do art. 330 do CPC¹⁵ também se acrescenta a clareza e a coerência como características a serem observadas no momento de redigir a postulação inicial, uma vez que a ausência delas leva a inépcia da petição.

Nota-se que o legislador de 2015 fez por bem estabelecer uma forma de que a postulação, englobando os fatos e fundamentos jurídicos, sejam interpretados em conjunto e de forma completa, como uma unidade só, deixando de importar se o autor não expôs expressamente o seu pedido em campo específico destinado para tanto.

Tanto a certeza quanto a determinação do que foi pedido, faz-se necessário a continuidade do processo e permite que o juiz que julgará a demanda e o réu que exercerá seu direito de defesa ante a pretensão do autor possam seguir com o devido processo legal.

Nesse prisma, a certeza é exigida tanto no aspecto processual quanto no material do pedido, uma vez que no pedido imediato o autor deve indicar de forma precisa e clara qual a espécie de tutela jurisdicional pretendida, enquanto, no pedido mediato, deve indicar o gênero do bem da vida pleiteado. Ao ter garantido esses pressupostos teremos como admissível a

¹⁴ Art. 322. “O pedido deve ser certo.”
Art. 324. “O pedido deve ser determinado.”

¹⁵ Art. 330. “§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:
(...)
II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
(...)
IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.”

existência do pedido em uma postulação inicial, delimitando a prestação jurisdicional como também para como um meio de respeitar o contraditório e a ampla defesa do demandado.

Em consequência da evolução de pensamento, os legisladores aplicaram a interpretação lógico-sistemática na redação do Código Civil de 2015, permitindo que na petição inicial seja considerado o conjunto de pretensões formulados pelo autor do completo teor da petição inicial sejam considerados para a aferição dos pedidos. Assim, entendeu-se não há julgamento extra petita quando o acolhimento da pretensão decorre da interpretação lógico-sistemática da peça inicial.

Nesse sentido, Didier também traz a dissertação de mestrado de Luís Guilherme Gonçalves Pereira que discorre que o pedido é uma “declaração de vontade que precisa ser decodificada”, de maneira que deva ser “interpretada atendendo-se mais à intenção do autor do ato do que ao seu sentido literal”. Isso vem como complemento do, já citado anteriormente, artigo 112 do Código Civil, no qual o legislador manifesta a necessidade de preterimento da vontade do demandante em face da própria escrita em si.

É importante ressaltar que como o pedido deve ser certo ele não pode ser criado a partir da petição inicial, ou seja, não se pode considerar pedido o que poderia ser formulado, mas não foi. Assim, em regra, não se admite pedidos implícitos, resguardando os casos do rol taxativo do §1º do artigo 322 e do artigo 323 do NCPC, que será trabalhado em sequência, onde ocorre uma cumulação objetiva de pedidos por força de lei¹⁶.

Esse meio de interpretação do pedido fará com que o órgão julgador se atente especificamente uma análise detida da petição inicial como um todo, não apenas levando em consideração o que foi deduzido no campo “do pedido” na inicial, o que, pode ocasionar uma demora na prestação da jurisdição, prejudicando a celeridade processual. Dessa forma, o

¹⁶ Art. 322. “O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.”

Art. 323. “Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.”

magistrado deverá se atentar cada vez mais a sua fundamentação para que não se evada da matéria postulada. O que, segundo Eros Roberto Grau¹⁷ ressalta a capacidade do juiz de interpretar “para aplicar o direito e, ao fazê-lo, não nos limitamos a interpretar (=compreender) os textos normativos, mas também compreendemos (=interpretamos) a realidade os fatos aos quais o direito há de ser aplicado” (GRAU, 2016).

Vale ressaltar, também, que o conjunto da postulação não está limitado a descrição dos fatos narrados pelo demandante em sua petição inicial ou em posterior emenda. A descrição fática apresentada pelo demandante será o primeiro elemento analisado, mas nunca o único. É importante que o juiz sempre se atenha aos demais requisitos do art. 319 do CPC/2015¹⁸, que são pressupostos para o início do processo. Conforme a redação do artigo mencionado há a necessidade de direcionamento por parte do autor para o juízo adequado para processamento e julgamento de determinada ação. Vale destacar que sobre as regras de competência, ao autor é atribuído o ônus de direcionar o seu pedido ao juiz competente. A competência é legislativamente prevista, sendo a forma como o Poder Judiciário se estrutura para responder as demandas.

Ainda seguindo nos requisitos da petição inicial, há também a necessidade de detalhamento dos nomes, prenome e estado civil. Elementos que são impostos para correta identificação de autor e réu na petição inicial. Obviamente pode haver dificuldades por parte do autor para ter algumas informações citadas acima sobre o réu, portanto o autor deve trazer alguma forma do judiciário identificar a pessoa, soluções que são trazidas nos parágrafos 1º e 2º¹⁹ desse mesmo artigo, como requerer a diligência para obtenção do endereço.

¹⁷ GRAU, Eros Roberto. Por que tenho medo de juízes: (a interpretação/aplicação do direito e os princípios) 7. ed. refundida do Ensaio e discurso sobre a interpretação / aplicação do direito. São Paulo: Malheiros, 2016. P. 33.

¹⁸ Art. 319. “A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.”

¹⁹ “§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção.”

Além disso, exige que, mais do que um detalhamento fático, haja por parte do demandante um apontamento da base legal para a propositura da ação judicial, ou seja, demonstrar qual o embasamento legal para aquele instrumento jurídico que está sendo requerido. O detalhamento dos elementos da ação permitem a individualização (teoria da individualização) da ação. Se assim o autor não faz, ele estabelece um prejuízo a defesa, de modo que não fixa adequadamente os limites da ação.

Em linhas gerais, o valor da causa está intimamente ligado ao benefício econômico pretendido pelo autor no processo. O valor da causa é tão importante que o § 3º do art. 292²⁰ permite que o juiz de ofício (quebra do princípio da inércia) corrija o valor da causa de acordo com os parâmetros estabelecidos no caput e nos incisos anteriores.

Em alguns Tribunais o valor da causa serve de base de cálculo para o recolhimento das custas judiciais iniciais. Nessas hipóteses, as custas judiciais iniciais também compõem o conjunto da postulação inicial, objetivando o aferimento da existência do pedido e delimitação do bem da vida pleiteado. Sendo assim, ambos (valor da causa e custas judiciais) são critérios objetivos que devem ser considerados em análise inicial da petição para o seguimento correto do procedimento.

A estipulação do valor da causa deve estar coerente com o pedido cuja interpretação se busca realizar. Se o valor da causa não compreender referido pedido, este deve ser tido por não formulado, uma vez que considerando sua natureza de pressuposto, a sua ausência não considerar como pedido existente. Assim, não pode se confundir pedido formulado com pedido que poderia ter sido formulado. A narrativa fática é subjetiva e o valor da causa, enquanto critério objetivo, confere segurança quando da aferição sobre a existência ou não de determinado pedido.

“§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.”

²⁰ “§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.”

Outro ponto a ser levantado na Petição Inicial, mas não somente nela, pois ele pode sim ser abordado em qualquer momento do processo, é o pedido de Gratuidade de Justiça. Ele está intimamente ligado ao valor da causa, porque as custas do processo são recolhidas de acordo com o valor da causa, fixado à demanda. Então, quanto maior o valor da causa, talvez mais dificuldades haja para o jurisdicionado no sentido de recolhimento dessas custas do processo. É uma das benéfcies processuais, uma das possibilidades colocadas a favor dos jurisdicionados, que para o deferimento deve ser devidamente comprovada através de extratos, conforme o disposto no art. 99 do CPC ²¹.

Esse requerimento não está condicionado à Petição Inicial, podendo ser requerido a qualquer momento do processo, pois ele deriva da condição econômica do jurisdicionado, e essa condição econômica é alheia à situação processual. Ela pode, em determinados momentos, decorrer do valor da causa, porque o valor da causa é norteador para fixação das custas, mas ela também está atrelada a valores externos, fatores que não necessariamente inerentes à relação processual posta em juízo. Então, o jurisdicionado, em situação de vulnerabilidade econômica, de miserabilidade econômica, termo miserável utilizado da maneira mais técnica possível, pode manejar um pedido de concessão de Justiça Gratuita.

Por último, o art. 319 estabelece a necessidade do autor detalhar quais as provas deverão ser produzidas por ele, com escopo de mostrar a veracidade dos fatos alegados na petição inicial e a indicação ou não da possibilidade ou intenção da realização da audiência de conciliação ou mediação. O CPC tem por praxe a aproximação entre os jurisdicionados para que encontrem a solução negociada, fato tal estimulado pelo princípio da colaboração entre as partes. Se o autor não colocar na petição inicial a sua falta de vontade em realizar a audiência, o procedimento comum se desdobrará com a Designação deste ato, que necessariamente antecede ao momento de apresentação da defesa por parte do réu. A realização infrutífera deste ato é que potencializa o prazo para apresentação de contestação pelo réu.

Então, toda vez que o juiz identifica um vício, ou uma irregularidade, ou uma imprecisão na petição inicial que possa macular um perfeito julgamento de mérito, o magistrado não deve julgar extinta a ação por uma irregularidade, pelo não preenchimento de um requisito

²¹ “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.”

processual. Deve ser feita a intimação o autor para complementar a sua postulação inicial para que, assim, o processo tenha o seu regular procedimento e esteja apto ao julgamento de mérito, ao enfrentamento da questão efetivamente posta em juízo.

O conjunto da postulação não está limitado aos fatos narrados pelo demandante em sua petição inicial ou em posterior emenda, de modo que narrativa fática apresentada pelo demandante será o primeiro elemento analisado, caso seja necessário interpretar o pedido, mas nunca o único. Além da descrição dos fatos o magistrado também deverá se ater aos demais requisitos do art. 319 do CPC/2015, destacados previamente.

Sobre a atuação do julgador Fredie Didier Jr²², em síntese, dispõe sobre como deve ser a aplicação desse mecanismo de fundamentação:

- [...] *i)* o julgador deve ater-se aos pedidos formulados pelo demandante, ressalvados os pedidos implícitos, adiante examinados;
- ii)* a identificação dos pedidos expressamente formulados decorre da interpretação da demanda, considerada como declaração de vontade e que deve ser interpretada em seu conjunto;
- iii)* a interpretação do pedido deve basear-se, ainda que minimamente, no texto da petição inicial;
- iv)* a interpretação do pedido não pode prejudicar a defesa; a defesa, porém, pode servir como dado para a interpretação do pedido;
- v)* a interpretação do pedido deve observar o princípio da boa-fé e os usos do lugar da postulação.” (DIDIER JR, 2015)

Vale ressaltar que essa interpretação lógico-sistemática também vale para a contestação do réu, conforme dispõe o artigo 341, III do NCPC²³, de modo que mesmo que o réu não faça uma impugnação específica a algo que está sendo arguido pelo autor na petição inicial, se, do conjunto das argumentações, puder depreender que aquela determinação alegação do autor for rebatida, o juiz deverá fazê-lo dessa forma. Desse modo, o ônus da impugnação especificada impõe ao réu, também, um dever de rebater ponto a ponto daquilo que foi trazido na postulação

²² DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: volume 1: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed., rev., ampla. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2015. P.590.

²³ Art. 341. “Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da Petição Inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

(...)

III) Estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

(...)”

inicial. Mas também há uma tendência do Código de 2015 de mitigação desse ônus com a possibilidade de uma interpretação mais inteligente e sistemática da própria contestação.

Isso tudo, contudo, deve levar em consideração a boa-fé da parte, sendo essa mais uma das evoluções trazidas pelo CPC de 2015. A consagração do princípio da boa-fé processual foi resultado de uma expansão da exigência de boa-fé do direito privado ao direito público. Prova disso é o que enuncia o artigo 113 do Código Civil de 2002 ao afirmar que “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”.

Portanto há a repetição da essência dessa interpretação normativa do pedido. Isso é consequência da Constituição de 1988, já que o princípio da boa-fé processual poderia também ser extraído de outros princípios constitucionais, de modo que a exigência de comportamento em conformidade com a boa-fé pode ser encarada como conteúdo de outros direitos fundamentais. O próprio CPC de 2015, tem em seu artigo 5^o²⁴ próprio exigindo essa postura ao decorrer de todo andamento processual. É a norma que impõe condutas em consonância com a boa-fé objetiva, ou seja, que independe da intenção do sujeito processual.

Nelson Nery Junior classifica o exposto no artigo acima, como cláusula geral, uma regra geral de boa conduta explícita na legislação, de modo que ultrapassar os limites ou violar os deveres da boa-fé objetiva, caracterizaria um abuso de direito processual.

Ainda sobre esse tema, José Miguel Garcia Medina²⁵ afirma que a boa-fé objetiva se relaciona “à materialização de valores éticos”, de modo a considerar, acima de tudo, “a vontade manifestada e a expectativa gerada”.

Logo, assim como em outros atos processuais, na interpretação do pedido o princípio da boa-fé impõe deveres de cooperação entre os sujeitos do processo. Isso é imprescindível para a proteção do direito de defesa do réu, de maneira que não se possa interpretar para extrair um pedido que o réu não contestou.

²⁴ Art. 5^o “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.”

²⁵ MEDINA, José Miguel Garcia. Novo código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 5.ed., rev., atual. e ampla. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p.576.

1.2.1 Pedidos Implícitos

Tratando ainda do tema de ampliação da interpretação de pedidos formulados na Petição Inicial, há o que a doutrina convém chamar de pedidos implícitos. A versão anterior do Código de 1973 era bem conservadora a respeito desse tema, uma vez que, para evitar que o juiz atuasse de forma arbitrária, dando aquilo que não fora pedido, determinava em seu artigo 286 que o pedido deveria ser certo e determinado e que sua interpretação fosse realizada de forma restritiva.

Já no a CPC em vigência, o legislador considerou como pedido implícito, em rol taxativo, a condenação em juros e correção monetária em pedidos condenatórios e a fixação de verba sucumbencial, que é devida aos advogados que vencem demandas judiciais. É desnecessário, por redação do art. 322, §1º²⁶, requerer que a eventual condenação, portanto, seja corrigida por juros e correção monetária e que seja, ainda, condenada a parte ré ao pagamento de honorários de advogados a título de sucumbência.

O código dispõe que, mesmo que esse pedido não fosse entabulado, ou seja, quando não constar no rol de pedidos da exordial, estará diante de uma situação de não elaboração formal desses pedidos, de modo que o julgador, ao proferir sua sentença, deverá apreciar estes pedidos. É isso que a doutrina costuma chamar de pedido implícito.

Tem uma exceção de possibilidade de pedido implícito. Os pedidos implícitos decorrem da lei, então existem situações legais em que o magistrado deve enfrentar pedidos que não necessariamente foram formulados na Petição Inicial. A primeira hipótese, como exposto anteriormente, é a incidência de juros/correção monetária e verba honorária de sucumbência.

A segunda hipótese narrada pelo rol também taxativo do art. 323 do CPC²⁷, estabelece as obrigações de trato continuado, isto é, as obrigações sucessivas. Digamos que tenha um pedido de concessão de benefício de natureza previdenciária e esse benefício se manifesta

²⁶ “Art. 322 § 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.”

²⁷ “Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.”

mensalmente. Por uma omissão na elaboração da petição inicial, não há especificamente a requisição para que a concessão desse benefício ocorra em todos os meses dali em diante. Se não fizer o pedido dessa forma não há nenhum problema, pois inclui-se a salvaguarda do art. 323. Tal dispositivo, portanto, estabelece que, nas obrigações de trato sucessivo, eu não necessariamente preciso requerer que o bem da vida tutelado incida em todos os meses dali por diante. Há uma presunção de que esse determinado benefício previdenciário incidirá em todos os meses em diante, não havendo a necessidade de discorrer sobre isso na petição inicial através de pedido.

Contudo, enfatiza-se que os pedidos devem ser certos e determinados, extraindo essa afirmação da combinação entre o art. 323 e o art. 324. É preciso ter uma individualização do pedido, a certeza do objeto que está sendo pleiteado judicialmente. Além de ter a certeza, é preciso que esse objeto seja determinado, que haja uma quantificação. Então, ao formular uma postulação calcada em um contrato comercial de entrega de softwares, por exemplo, é necessário especificar que o software contratualmente consiste uma obrigação legal de entrega, bem como a quantidade de softwares que precisam ser produzidos e entregues. Portanto, o pedido sempre deverá ser certo. Encontramos exceções quanto a determinabilidade do pedido, mas ele sempre tem que ser certo. Existem situações nas quais o autor, na petição inicial, não possui elementos suficientes para mensurar a extensão do seu pedido. É isso que está disposto no art. 324, § 1º²⁸.

Este artigo traz a mitigação da determinabilidade da extensão do pedido. Ele traz as hipóteses, em rol taxativo, de possibilidade de formulação de pedidos que são tidos como genéricos. Isso quer dizer que, tendo preenchido o requisito de objeto certo, mas não tendo como determinar, como delimitar, a extensão desta certeza quando da formulação da petição inicial.

Dentre as três hipóteses que devem ser dispostas estão, por exemplo, a ação de herança ao determinar qual será meu quinhão referente; ação de reparação civil em que o dano ainda está acontecendo, aqui não há a imediata mensuração. O dispositivo é bem claro ao não admitir

²⁸ “§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.”

qualquer outro tipo de alargamento, qualquer outro tipo de situação que não esteja abarcada. Qualquer outra situação fora desse artigo enseja o indeferimento da petição inicial por não correção da formulação do pedido.

2. A HERMENÊUTICA A PARTIR DO NEOCONSTITUCIONALISMO

O neoconstitucionalismo, como mencionado previamente, busca essa harmonia entre os campos do direito em face da Constituição Federal, o que no âmbito no processo civil já é garantido, através do artigo 1º do CPC ao dispor que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil”. Nesse sentido é possível notar uma grande transformação, na esfera do direito como um todo, mas especificamente frisando a seara do processo civil, quanto a interpretação de atos a partir dos direitos fundamentais voltados para garantir o bem-estar jurídico e viabilizar o processo justo.

De acordo com Luís Roberto Barroso, o papel do juiz em uma visão positivista era tão somente de formular juízos de fato, mas sem abordar as questões de valores. Tal entendimento é modificado com o modelo pós-positivista no qual entende-se que é dever do juiz estar preparado para solucionar conflitos que não se resultam na mera aplicação da regra, mas sim da integração das suas escolhas e valores com as cláusulas que regem o ordenamento jurídico como um todo.

Diante dessa premissa, vale pontuar que no conflito entre regras há a utilização de métodos, tais como o temporal, hierárquico e especialidade, para saber qual irá prevalecer sobre o caso concreto. No que tange ao conflito de princípios, contudo, o método utilizado é a ponderação, de modo que seja permitida a coexistência deles em um mesmo caso. É por essa razão que as decisões devem ser extremamente fundamentadas e não só o fundamento da decisão por si, mas também os motivos que levaram o juiz a chegar naquela interpretação dentre todas as outras.

Quando se fala especificamente dos princípios, Barroso acrescenta que a utilização deles para interpretações são a validação necessária para a discricionariedade do intérprete. Isso quer dizer que traz maior complexidade e aceitação da decisão mesmo em casos com grandes divergências de posicionamento. Os resultados de uma interpretação bem fundamentada obtêm

sempre maior validação jurídica e é menos propensa a rejeição das partes postulantes. Dessa forma, demonstrando que a solução dada ao caso é a mais adequada e coerente com a esfera constitucional.

Os princípios são pilares que estruturam o ordenamento jurídico, além de servirem ao aperfeiçoamento da justiça, uma vez que contribuem para a segurança jurídica do ordenamento pátrio. São dotados de força normativa e favorecem a percepção do sentido de outras normas jurídicas, buscando um meio de facilitar a interpretação e a aplicabilidade delas nas decisões e demais atos processuais.

Nesse prisma, o estudo de dois princípios se faz imprescindível tendo em vista sua influência direta com tema abordado, são eles o princípio da segurança jurídica e da congruência.

2.1 Princípio da Segurança Jurídica e da Cooperação

Segurança jurídica é o princípio, previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da CF²⁹, segundo o qual o Estado deve agir como garantidor dos direitos fundamentais dos cidadãos. Isso quer dizer que o Estado, através de um ordenamento jurídico sólido, tem o dever de garantir a previsibilidade e estabilidade das relações. Trata-se de um princípio com diversas aplicações, como a proteção ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. No que tange a aplicação do princípio no âmbito processual, essa estabilidade deve ser pautada na publicidade e fundamentação de todos os atos processuais de modo que as partes estejam em equidade para se manifestar nos autos. Sem a lei, a Justiça seria apenas uma ideia ou um ideal. A segurança jurídica é a certeza que se tem de atos, coisas e situações na incerteza da vida. O acatamento à lei dá a segurança de que precisa o cidadão.

²⁹ Art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

No CPC de 2015 esse princípio se manifesta no art. 926 através da redação que dispõe que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Sob esse contexto, Luís Henrique Barbante Franzé³⁰ destaca a importância da uniformização da jurisprudência para o combate aos paradoxos gerados pela contrariedade que gera três grandes problemas: viola a isonomia entre as partes; gera a insegurança jurídica e sobrecarrega desnecessariamente o judiciário, uma vez que “as pessoas que se encontram na mesma situação de caso já julgado improcedente, seriam persuadidas a não ingressarem no judiciário” (FRANZÉ, 2015).

Apesar do exposto acima, a maior preocupação aqui está na insegurança jurídica que pode ser trazida para o réu, em face do seu direito de contraditório. Nesse contexto, vale abordar os dizeres de Didier sobre o princípio de cooperação extraído do artigo 6º do NCPC que ressalta a colaboração de todas as partes entre si “para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Segundo ele a imputação dos deveres dos sujeitos do processo independe da existência de regra jurídica expressa, de modo que, ao entrar no sistema público, o princípio da cooperação garante o meio necessário para o alcance do fim almejado. Um desses deveres seria o do esclarecimento que consiste na obrigação que o juiz tem de esclarecer junto das partes possíveis dúvidas para evitar sentenças injustas que decorram de decisões precipitadas. Dessa forma, haveria uma solução dada pelo próprio procedimento.

Sobre o princípio da cooperação mencionado acima vale destacar alguns pontos. Tal princípio está previsto art. 6º do CPC³¹ e busca que as partes não só cooperem, mas que obtenham um comportamento além da prática da boa-fé processual. O que o legislador parece alcançar com essa redação é uma postura ativa das partes com uma conduta colaborativa para tornar o processo mais justo.

Inicialmente, o Projeto de Lei n. 166/2010 através do seu art.5º³² dispunha na redação que as partes têm que cooperar “entre si e com o juiz”. Contudo, há de se considerar que o

³⁰ FRANZÉ, Luiz Henrique Barbante. Teoria geral dos recursos revisitada. 2ª edição. Ed. Juruá. Curitiba. 2015.p 61

³¹ Art. 6º “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

processo começou a partir de um litígio. Logo, tem que ter um respeito e maturidade processual, de modo que o processo continue em um tempo razoável, sendo o papel do juiz ter essa função intermediadora para facilitar o diálogo entre as partes conflituosas. Paulo Cezar Pinheiro Carneiro³³ amplia ainda esse comportamento para além da relação angularizada de autor-juiz-réu, de modo que os seus respectivos patronos e demais interventores do processo (WAMBIER,2015).

Vale ressaltar, contudo, que essa não é a realidade na maior parte dos casos, já que dificilmente há cooperação mútua principalmente dos advogados interpondo recursos e utilizando ao máximo dos seus prazos para postergar o trânsito em julgado e fim da ação. Além disso, a expectativa de cooperação aqui não consiste em produzir provas contra si mesmo ou perder direitos e garantias processuais, mas sim no sentido de não atrapalhar o andamento do processo. Assim, é preciso estabelecer uma ligação de respeito com o procedimento e os direitos fundamentais garantidos para toda a coletividade social.

É notório que o dever de cooperação encontra seus limites na natureza da atuação de cada uma das partes. O juiz atua com a marca de imparcialidade, que não pode ser comprometida com qualquer intervenção entre as partes. Por outro lado, o dever do advogado é a defesa do seu constituinte e mesmo que, em regra, ele não tenha o compromisso com a realização da justiça, o seu objetivo de utilizar toda a técnica para que as postulações do seu cliente sejam aceitas pelo julgador pode ser afetada pela tentativa exacerbada de intervir em prol da prolongação do processo.

Nesse sentido, a falta de cooperação para prejudicar a parte contrária pode desamparar a própria demanda requerida. Quando o legislador pede pela cooperação entre si para obtenção de mérito com a maior celeridade possível, ele parece incluir também todos os procedimentos da fase instrutória e executória. Dessa maneira, inclui-se a necessidade de uma postura cordial nas audiências, permitindo a fala das partes, testemunhas e do próprio magistrado, salvando as

³² Art. 5º do PLS n. 166/2010 “As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando entre si e com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência”.

³³ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Comentários aos arts. 1º a 15. IN:WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. P. 7.

discordâncias apenas para os momentos oportunos de réplica, bem como a clareza nas intenções e objetivos peticionados nos autos.

Fredie Didier Jr³⁴ atribui às partes 3 (três) deveres: (i) dever de esclarecimento, tanto na clareza do pedido, sob pena de inépcia, quanto nos possíveis questionamentos feitos pelo juiz; (ii) dever de lealdade, proibindo a litigância de má-fé vedada em todo ordenamento jurídico brasileiro e (iii) dever de proteção, proibindo qualquer atentado que cause danos à parte contrária (DIDIER, 2019).

Contudo, esses deveres também devem ser cobrados do órgão julgador, de modo que o (i) dever de lealdade (ii) dever de proteção seja para zelar o pelo cumprimento efetivo do contraditório; (ii) dever de esclarecimento quanto a explicação a possíveis dúvidas sobre alegações, posicionamentos do juízo para evitar tomada de decisões com base em percepções diversas das pretendidas. Didier acrescenta ainda o dever de consulta decorrente do dever de informar, uma vez que o juiz não deve decidir sem a manifestação das partes, ou seja sem a consulta sobre a questão que está sendo abordada no processo.

2.2 Conceito e mitigação do princípio da congruência

O princípio da congruência já vem sendo disciplinado como um pressuposto a ser resguardado nas decisões judiciais, de uma maneira que o seu desacato leva a nulidade de todos os atos jurisdicionais atingidos. É um princípio que deve ser observado por todo órgão julgador de modo que haja correspondência entre o que foi requisitado pelo demandante com a providência jurisdicional a ser atribuída.

Este princípio pode ser extraído de outro também garantido pelo CPC e correlacionado na prática, a vedação da decisão surpresa trazida no art. 492. Ao dispor que “é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado” o juiz deve ater-se ao pedido não

³⁴ DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento. 21ª edição. Salvador: Ed. Jus Podium, 2019. v. 1. p.160.

podendo dar à parte mais do que ela pediu, nem algo diverso do que foi pedido. Logo, o papel do magistrado deve ser considerar o pedido como procedente ou improcedente e, no primeiro caso, detalhar a forma, causa e meio para atribuir a demanda ao seu requerente. Do contrário, estaria ensejando em sentença *extra, citra* ou *ultra petita*. O descumprimento do artigo 9º e 10º³⁵ do CPC implica nulidade da decisão por ofensa ao princípio do contraditório.

Sobre o princípio da vedação de decisão surpresa, a jurisprudência do STJ é de que, “não cabe alegar surpresa se o resultado da lide se encontra previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia” (REsp n. 1.823.551/AM, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 11/10/2019). Assim, não há que se falar em violação à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa.

Sobre a causa de pedir Barbosa Moreira³⁶ relembra que

Todo pedido tem uma causa. Identificar a causa petendi é responder à pergunta: por que o autor pede tal providência? Ou, em outras palavras: Qual o fundamento de sua pretensão? Constitui a causa petendi do fato ou do conjunto de fatos a que o autor atribui a produção do efeito jurídico por ele afirmado. (...) Cada fato ou conjunto de fatos suscetível de produzir por si, o efeito jurídico pretendido pelo autor constitui uma causa petendi

Nesse âmbito, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery³⁷ ressaltam que caso o magistrado julgue *ultra* ou *extra* o recurso pertinente para que se tenha sua correção é a apelação somente, sendo que o Tribunal competente julgará, reduzindo a sentença a possibilidade de seus limites. Já no caso de sentença *citra petita*, o recurso cabível são os Embargos de Declaração, para suprir a omissão presente na fundamentação do magistrado.

³⁵ “Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.”

“Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

³⁶ MOREIRA, Barbosa. O Novo Processo Civil Brasileiro, § 1º, VI, Forense, pág. 19

³⁷ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.p.1163.

De todo modo, caso o magistrado adote a posição de uma interpretação do conteúdo exposto pelo demandante, é mandatório que deve este se ater à manifestação do demandado, haja vista que se a resultado da hermenêutica dada pelo órgão julgador não se atentar ao teor da resposta apresentada pelo réu através dos autos processuais, haverá o suprimento do contraditório e ampla defesa, princípios base do processo civil, tornando a sentença nula por sua vez.

Diante dessa óptica percebe-se que a obtenção de uma interpretação do material trazido pelo autor incorre em consequências diretas para com a possibilidade material de resposta do réu, o que deve trazer mais cautela ao magistrado quando adotar a posição que ultrapasse os preceitos do princípio da congruência. Nesse sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves³⁸ pontua que a limitação da defesa “tomando por base a pretensão do autor, não havendo sentido defender-se de pedido não elaborado, causa de pedir não narrada na petição inicial, ou contra um sujeito que não participa do processo” (NEVES, 2017).

A argumentação fora do princípio da congruência é defendida por doutrinadores como Cândido Rangel Dinamarco³⁹ sob o prisma de que a interpretação dada pelo juiz nada mais é o foco das suas ideias refletidas pelo olhar da sociedade como um todo sob os fatos e conceitos jurídicos discutidos nos litígios. Dessa forma, seria proporcionado uma melhor visão sobre os fundamentos trazidos quando enquadrados aos fatos casuísticos.

Isso se deve porque estaria cumprindo sua função social pública mesmo que sob a tutela do direito privado, já que o Estado é o maior interessado na qualidade das fundamentações trazidas nas decisões de mérito. Demonstrando assim a eficiência do Poder Judiciário em solução de conflitos e proporcionando maior acesso eficaz à justiça.

Sob essas premissas projeta-se que o interesse estatal de que se tenha a entrega de uma tutela jurisdicional satisfativa e adequada aos interesses das partes se destaca quando se tem

³⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo código de processo civil: comentado artigo por artigo. 2.ed., rev. e atual. Salvador, BA: JusPODIVM, 2017.p.845-846.

³⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. P.350.

uma interpretação da petição inicial em sua integralidade, além de que não foge da congruência da decisão judicial proferida. A análise da postulação como um todo aumenta a possibilidade de estudos e jurisprudência da questão discutida, uma vez que, conseqüentemente, é mais matéria para ser compreendida e pesquisada.

É preciso destacar que a utilização do princípio da congruência é imprescindível para todo e qualquer tipo de provimento jurisdicional necessário no decurso do processo para que, assim, não se tenha o julgamento de uma demanda aquém ou além do que fora tratado. Contudo, sua aplicabilidade não é de forma total e irrestrita, tendo em vista que, sob o viés de uma entrega de tutela jurisdicional satisfativa e adequada, deve-se ater aos termos do que foi proposto pelas partes, tanto demandante quanto demandado.

Desse modo, não se cogita de falar que haverá nulidade quando o magistrado se pautar de uma interpretação ampliativa da demanda, contando que esteja em conformidade com a matéria postulada nos autos. Portanto, é um poder-dever do juiz exercer a jurisdição de forma satisfatória ao interesse de quem a provoca e é justificado que a decisão tenha tamanhas conotações, englobando a totalidade do disposto pelas partes. Assim, percebe-se que ainda assim há a adoção de uma interpretação restritiva do pedido, só que não restrita a um capítulo específico com tema previamente ditado como “do pedido”, mas sim no ato processual unificado como um todo.

Acontece que, do mesmo modo que ocorre com os demais princípios, o princípio da congruência não impera absoluto, considerando as exceções apresentadas pela lei. Por exemplo, a doutrina e jurisprudência consolidam o entendimento de que os pedidos implícitos e as matérias de ordem pública podem ser inseridos na sentença de ofício pelo magistrado, sem que seja considerado uma violação ao princípio da congruência.

Renato Montans de Sá⁴⁰ descreve outras exceções que são previstos em lei ao princípio da congruência, sendo elas: (i) os pedidos implícitos; (ii) dos pedidos de prestações periódicas; (iii) das matérias de ordem pública e (iv) da demanda superveniente que consiste quando o réu requisita pedidos em uma reconvenção e quando em pleitos relacionados às intervenções de terceiros. Considerando essas exceções denota-se que o princípio da congruência pode ser

⁴⁰ SÁ, Renato Montans de. Manual de direito processual civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.p.339-340.

relativizado para que se entregue uma tutela jurisdicional efetiva e adequada às partes, até na observância de resguardar os princípios do contraditório e da ampla defesa (SÁ, 2016).

Consoante os arts. 141 e 492 do CPC/2015⁴¹, o vício de julgamento *extra petita* não se vislumbra na hipótese em que o juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, procede à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda.

A mitigação do princípio da congruência permite que o magistrado deduza acerca de questões que não precisam ser suscitadas pelas partes, de modo a romper com a ideia de silogismo judicial, no qual preconiza a vinculação da sentença ao pedido. Desse modo, a sentença passa a guardar correlação com todos os elementos trazidos ao processo, importando desde os pequenos detalhes até mesmo aqueles que não foram alegados, mas que são imprescindíveis para a análise do juiz no momento de sentenciar.

Assim sendo, denota-se que esse princípio vigora no ordenamento jurídico atual, portando agora novas concepções e formas de aplicação para que se tenha uma entrega de tutela jurisdicional satisfatória, adequada e qualificada aos jurisdicionados e, além disso, atendendo ao interesse do Estado no exercício da jurisdição.

2.2.1 Exceções ao princípio da congruência

⁴¹ “Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.”

“Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”

Diante da breve exposição do conceito, aplicação e mitigação do princípio da congruência acima, faz-se imperativo a exemplificação de algumas exceções encontradas à aplicação desse princípio.

A primeira hipótese encontrada é nas sentenças que determinam a fixação alimentos, no sentido de que a parte autora ao requerer o recebimento de determinada quantia e o juiz, através da sua análise do conteúdo total dos autos, considerando as necessidades do alimentando e as condições do alimentante, resolve, arbitrar os alimentos em quantidade superior à inicialmente requerida, sem que isso caracterize prejuízo para qualquer das partes e por entender plausível tal possibilidade. É nesse sentido que se manifesta e posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No Recurso Especial nº 1.079.190/DF, da Ministra Relatora Nancy Andrichi⁴², o órgão acordou que, na fixação do valor dos alimentos, o juiz não está limitado ao pedido formulado pelo autor, pois “considerando o prudente arbítrio do magistrado”, ele pode entender que poderá ser fixada uma quantia maior do que àquela inicialmente postulada. A Min. Relatora fundamentou seu voto concluindo que poderia haver o “abrandamento da interpretação proibitiva de se conceder para além do que foi pleiteado (ultra petita), considerando o primado do conceito da verba alimentar, principalmente diante das necessidades do demandante”.

Dessa forma, a liberdade de decisão do magistrado para interpretar a demanda de maneira com a sua convicção, já que no curso processual pode ficar evidenciado que o alimentante tem mais recursos financeiros do que conhecia a outra parte, de modo que o juiz decida com base no que entende ser justo visando o benefício da parte mais fraca da relação, o alimentando.

A segunda hipótese são nas ações de reconhecimento de paternidade, nas quais fica permitido ao magistrado, que, ao constatar a veracidade da alegação de paternidade, poderá acrescentar à sentença declaratória, a fixação de alimentos provisionais ou definitivos, se, nos autos for constatada a necessidade do alimentando, como também a possibilidade do

⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.079.190/DF. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Órgão Julgador: Terceira Turma. Julgamento: 07/10/2008. Publicação: 23/10/2008.

alimentante, sem, contudo, esse pedido ter sido requerido e sem a sentença ser considerada ultra petita.

Sob esse prisma a lei nº 8.560 de 1992 traz no seu art. 7º⁴³ essa possibilidade, configurando-se numa exceção ao princípio da congruência, uma vez que a falta de pedido expreso acerca da fixação de alimentos não impede que estes sejam arbitrados pelo juiz, quando for reconhecido por ele que o alimentando deve fazer jus a tal garantia. Tal posicionamento visa a economia processual, já que impede o ajuizamento de uma nova ação de pedido de alimentos, além de possibilitar a entrega de uma melhor prestação da tutela jurisdicional.

A terceira hipótese consiste nas ações possessórias, as quais, por previsão do CPC possibilita diversos meios de proteção da posse, como a manutenção, a reintegração e o interdito proibitório. Cada uma delas é atribuída dependente do tipo de conduta do réu. Então havendo qualquer tipo de ameaça à posse, o possuidor deve fazer uso do interdito proibitório; se há turbacão, o possuidor tem direito a ser mantido na posse; se há esbulho, enseja a reintegração na posse. A ameaça como o próprio nome já sugere é apenas um prenúncio de eventual perigo para a posse de alguém. A turbacão caracteriza-se quando já existe certa violacão e, aqui, o possuidor não exerce de forma plena os poderes sobre a posse. Já o esbulho é quando o possuidor perde toda a posse, ficando impedido de exercer os seus poderes.

Nesse sentido, visando a proteccão da posse diante de qualquer modalidade citada acima, existe a possibilidade de ingressar em juízo com a específica açã possessória. Acontece que, em muitos casos, o autor não utiliza a via possessória correta para determinado tipo de abuso, por isso, é permitido que o juiz conceda pedido de proteccão diverso daquele equivocadamente requerido. Essa possibilidade é prevista no art. 554 do atual CPC ao trazer a redacão “a propositura de uma açã possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteccão legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados”.

Dessa forma, quando o magistrado defere a medida protetiva da posse ao invés da que foi requerida pelo possuidor, a sua decisã não se configura em extra petita, uma vez que não

⁴³ “Art. 7º Sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite”

tenha a mudança do objeto de proteção, pois, considerando que a posse é o cerne de toda a questão levada ao Judiciário, independente da providência a ser adotada pelo juiz, não existirá qualquer decisão surpresa, o que dispensa a participação de qualquer parte para manifestação, ou seja, sem que haja o contraditório.

Em seguida, é observado uma exceção ao princípio da congruência quanto as demandas previdenciárias que, apesar de não terem previsão legal, a mitigação desse princípio vem ocorrendo no ordenamento a partir da iniciativa do próprio magistrado. O atual entendimento jurisprudencial é no sentido de permitir a concessão de um benefício previdenciário diferente daquele postulado pela parte ou mesmo o deferimento da tutela para além da que foi requerida, porém, ainda há uma parcela doutrinária e jurisprudencial contrária a esse posicionamento. Nesse viés, vale citar o Recurso Especial nº 1568353/SP131⁴⁴, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, que dispõe que em matéria previdenciária não deve ser entendido como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial.

A grande maioria dos indivíduos que propõem ações face à Seguridade Social, são aqueles mais vulneráveis, tanto social como economicamente, de maneira que configurem no agrupamento que mais precisa ser contemplado com o recebimento de benefícios previdenciários. Isso se deve em razão da importância das prestações para a garantia de sua renda, de modo serem os principais meios usados como fonte precípua de subsistência. Por conseguinte, pessoas hipossuficientes, em geral, também são carentes de adequado discernimento intelectual e, por não possuírem recursos financeiros necessários, muitas vezes, não conseguem contratar um bom advogado, especializado para defender corretamente os seus interesses, salvo quando são amparadas pela assistência judiciária gratuita, a exemplo das defensorias públicas, que, em larga maioria, contam com o auxílio de profissionais bem capacitados, mas que pela proporção de vulneráveis, não conseguem abarcar a todos.

Por último, no tocante aos danos morais, são determinadas algumas exceções ao princípio da congruência, seja em razão de o magistrado entender que cabe a concessão desses danos a partir de uma interpretação sistemática dos fatos narrados pela parte, mesmo que não tenha havido pedido expresso nesse sentido, ou ainda, quando o juiz concluir, utilizando-se dos

⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1568353/SP. Relator: Ministro Herman Benjamin. Órgão Julgador: Segunda Turma. Julgamento: 15/12/2015. Publicação: 05/02/2016.

critérios de razoabilidade e proporcionalidade, que, o valor da indenização deve ser maior, em relação ao que foi pleiteado na demanda.

Por isso, é forte a tendência jurisprudencial em relação à mitigação do princípio da congruência, principalmente em prol da defesa das pessoas mais prejudicadas pela falta de oportunidades e de garantias básicas para uma vida digna. Assim, é preciso que o Estado-juiz volte os olhos para esses indivíduos, fornecendo a eles o tão esperado direito, quando assim, fizerem jus.

3. ENTENDIMENTO JURESPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O CPC/2015 tem como um de seus objetivos pilares a busca pela uniformização da jurisprudência, segundo o disposto no art. 926, e, conseqüentemente, tornar o resultado do processo mais previsível. Antes de decidir caberá ao magistrado observar se os Tribunais possuem posicionamento sobre a questão a ser decidida, uma vez que no caso de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou dos demais tribunais superiores “pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica”, conforme a redação do art. 927.

Assim como mencionado anteriormente, o Código atual é bem claro com a adoção da interpretação lógico-sistemática do pedido. Até o CPC/1973 a regra era de utilizar a interpretação restritiva do pedido. Entretanto, após pesquisas realizadas na jurisprudência do site do Superior Tribunal de Justiça, constatou-se que mesmo antes havia a preferência desse órgão jurisdicional para a interpretação lógico-sistemática do pedido ou de outras teses derivadas da fundamentação desse posicionamento, ou seja, objetivando afastar a interpretação restritiva do pedido. Sendo assim, esse entendimento foi aos poucos sendo introduzido no ordenamento brasileiro através da doutrina e da jurisprudência antes mesmo da elaboração e vigência do CPC de 2015.

Nesse sentido, considerando que o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição de 1988, dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” é imperativo apresentar a visão doutrinária sobre o histórico e a atuação desse princípio no ordenamento

brasileiro. Além disso vislumbra-se a importância da análise desses julgados e da sua fundamentação para entender a construção do pensamento que culminou no método de interpretação adotado atualmente. Em razão disso, foi feito um estudo de alguns julgados antes da incidência do §2º do art. 322 para ver qual a fundamentação por trás das decisões que já abordavam a interpretação lógico-sistemática.

3.1 Inafastabilidade do controle jurisdicional

Como conceituado acima, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional deixa evidente que, se por um lado cabe ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição, por outro é assegurado a todo aquele que se sentir lesado ou ameaçado em seus direitos o ingresso aos órgãos judiciais. Com sede constitucional, esse princípio impede o legislador restrinja o acesso à ordem jurídica justa e impõe a garantia da tutela efetiva, ou seja, vedando o *non liquet*, a isenção do juiz de julgar.

A garantia visada por esse princípio é mais do que o acesso ao juízo, mas sim à própria tutela jurisdicional, tempestiva, adequada e efetiva para a parte que tiver direito à sua concessão, conforme o artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, cuja redação dispõe “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Dessa forma, expõe Humberto Dalla ⁴⁵, esse princípio significa o próprio acesso à justiça que por sua vez não é incondicional e genérico. Está sujeito as condições legais processuais e do “direito substantivo”, como a legitimidade, o interesse de tutelar e a possibilidade jurídica do pedido (PINHO, 2019).

Historicamente, seus precedentes no âmbito nacional têm início na Constituição do Império, 1824, que em seu artigo 179, garantia a independência do Poder Judiciário ao decretar que "nenhuma autoridade poderá avocar as causas pendentes, sustá-las ou fazer reviver os processos findos". Contudo ao buscar por dispositivo semelhante nas Cartas Magnas seguintes, os resultados são negativos, uma vez que se encontravam implícitos em outras normas como a

⁴⁵ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

repartição dos três poderes. Nos dizeres de Pontes de Miranda ⁴⁶ a Constituição de 1946 recuperou o tempo perdido ao retomar como regra jurídica explícita o que por mais de 100 anos teve que ser depreendido ao dispor no §4º do art. 141 que “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”. Possuindo, assim, redação similar com a da atual Constituição.

Ao fazer uma interpretação gramatical denota-se que apesar de direcionada a todos afetados pela CF, o destinatário mais específico é o legislador, ou seja, o Poder Legislativo como um todo. Em síntese, o legislador está impedido de suprimir ou restringir a apreciação judiciária dos litígios cotidianos.

Em decorrência a este princípio, é possível notar algumas consequências geradas em prol de garantir sua eficácia prática. Uma delas é a assistência integral e gratuita para aqueles que não possuem condições de arcar com tal. O art. 5º, LXXIV, da CF, assegura, aos que provarem insuficiência de recursos essa assistência. Contudo, ao analisar as taxas judiciárias, a fixação em valores excessivos representa obstáculo ao acesso à justiça, daí emanando a sua inconstitucionalidade.

O art. 134 da CF aponta as defensorias públicas como responsáveis pelo cumprimento deste papel, “incumbindo-lhes a orientação jurisdicional e a defesa, em todos os graus, dos necessitados”. Contudo, o que se nota na prática é a precariedade dessa assistência que, muitas das vezes, é limitada a dispensa de custas e taxas judiciárias e insuficiente oferta de serviços de patrocínio judicial gratuito em razão da alta demanda e poucos recursos para atendê-la.

Nesse sentido, a tutela jurisdicional adequada é aquela que o Estado entrega ao jurisdicionado, cumprindo adequadamente os objetivos pleiteados. É a outorga ao cidadão do provimento jurisdicional mais adequado à situação posta em conflito, com o intuito de resolver completamente a lide. Portanto, o direito processual não é indiferente à natureza dos interesses em conflito, não se contentando, pois, com um único procedimento e uma única forma de tutela, na medida em que a própria existência do direito material depende das formas de tutela jurisdicional corretas colocadas à disposição com devida legitimidade e competência pelo

⁴⁶ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. "Comentários ao código de processo civil". 3ª ed. Tomo V. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

direito processual. Com isso falar em neutralidade do direito processual demonstra-se impossível, haja vista que o direito substancial somente existe porque o direito processual predispõe procedimentos, meio e formas para prosseguir com a tutela jurisdicional adequadas às específicas necessidades de demanda das situações singulares dispostas pela norma substancial.

É importante destacar que essa garantia é disposta contra a violação ou mera ameaça ao direito adquirido. A ameaça deve surgir, entretanto, através de uma manifestação de vontade externa, seja física, escrita etc. O que é importante pontuar é que o medo ou antecipação de ameaça não é considerado como uma possibilidade de concessão antecipada de sentença futura. Isso quer dizer que medidas cautelares, pedidos de antecipação de tutela, dentre outras medidas não poderão ser concedidos sem que haja a violação ou ameaça externa. Dessa forma, não se fale em acionar o Judiciário por uma presunção de ameaça.

O processo deve ser assegurado a todos, mas, especialmente, deve configurar instrumento hábil a conferir a tutela a que o cidadão realmente fazer jus, por isso a necessidade de preenchimento das condições da ação, dos pressupostos processuais e a imposição de observância dos prazos e formas dos atos processuais. Sendo estas exigências limites naturais para o exercício do direito da ação, de modo que sejam legítimas.

Nesse viés, Nelson Nery Junior⁴⁷, afirma que o direito de ação é um direito “cívico e abstrato, vale dizer, é um ‘direito subjetivo à sentença *tout court*, seja essa de acolhimento ou de rejeição da pretensão, desde que preenchidas as condições da ação” (NERY JUNIOR, 2004).

Por conseguinte, denota-se que embora amplo, o acesso à justiça exercitado por meio da ação judiciária, não é incondicionada, já que se efetiva através do processo, entendido este como um instrumento que confira às partes, através do contraditório e da ampla defesa, a satisfação dos direitos debatidos no litígio postulado. Vale ressaltar que é por meio da ação, que se efetiva através do processo, o titular do direito exige do Estado-juiz a prestação da atividade jurisdicional preconizada na Constituição Federal, constituindo-se o processo, *ultima ratio*, no instrumento pelo qual o cidadão exercita o direito à jurisdição.

⁴⁷ NERY JUNIOR, Nelson. "Princípios do processo civil na Constituição Federal". 8ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 136-137.

Sendo assim, uma das mais significativas características do direito constitucional de ação é de representar o surgimento do direito ao processo garantindo uma adequada tutela jurisdicional, propiciando uma ordem jurídica justa através do acesso à justiça para todos, assegurando às partes, não o mero ingresso em juízo, mas uma igualdade real, ou seja, equidade no devido processo legal. Isso quer dizer que deve importar, não só em um processo justo e imparcial, como, também em uma garantia a igualdade de oportunidades, com a participação efetiva e adequada das partes no processo.

3.2 Julgados antes da vigência do CPC/2015 com interpretação lógico-sistemática do pedido

Após fazer uma busca no banco de dados do site do Superior Tribunal de Justiça, observou-se um elevado número de acórdãos proferidos tratando da interpretação lógico-sistemática do pedido. Foram selecionados alguns utilizando uma amostragem aleatória de um julgado por ano dentre o período de 1996 até 2015, último ano da vigência do CPC/1973, visando uma procura na evolução de posicionamento e de casos concretos que exemplificassem a interpretação do pedido de modo a compreender com maior facilidade a aplicação dessa hermenêutica.

Os julgados foram escolhidos com a maior variedade de Ministros Relatores e temas tratados possíveis e estão dispostos na tabela disponível no Anexo. Dentre os julgados separados e estudados, foram destacados algumas das diversas matérias cíveis tratadas e seus devidos fundamentos para a utilização da interpretação lógico-sistemática quando a lei não impunha esse entendimento.

Ao analisar os acórdãos objetivando buscar a fundamentação para o seu proferimento, notou-se que grande parte deles possuíam a mesma justificativa como precedente, destacada na ementa em epígrafe. Esse primeiro julgado apresentado com essa premissa foi o Recurso Especial nº. 76.153/SP julgado e publicado em 1996 pelo Ministro Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira:

“DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ENTREGA DE TÍTULO AO DEVEDOR PELO CREDOR. PRESUNÇÃO RELATIVA POSSÍVEL DE SER ELIDIDA. REMISSÃO DA

DÍVIDA. (...) JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO EXISTENTE NO CORPO DA PETIÇÃO. EMBORA NÃO CONSTASSE DA PARTE ESPECÍFICA DOS REQUERIMENTOS. CC ARTS. 945 E 1.053, CPC, ARTS. 125, 128, 131, 332, 334-IV, 405-PARAGRAFO 2.E 460. RECURSO DESACOLHIDO.

(...)

VII - O PEDIDO É AQUELO QUE SE PRETENDE COM A INSTAURAÇÃO DA DEMANDA E SE EXTRAÍ A PARTIR DE UMA INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO AFIRMADO NA PETIÇÃO INICIAL, RECOLHENDO TODOS OS REQUERIMENTOS FEITOS EM SEU CORPO, E NÃO SO AQUELES CONSTANTES EM CAPÍTULO ESPECIAL OU SOB A RUBRICA "DOS PEDIDOS".

(REsp n. 76.153/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 5/12/1995, DJ de 5/2/1996, p. 1406.)”

A premissa destacada acima se repetiu ao longo de diversos julgados do STJ como uma tese já firmada ainda que não houvesse o regramento disposto nesse texto. O Ministro Sálvio abordou que o pedido constante na petição inicial não caracterizou o julgamento *extra petita*, utilizando a base legal como fundamento, dentre elas o artigo 128 do CPC de 1973 que dispunha que cabe ao juiz decidir a “lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte”.

Dessa maneira, já se percebia a interpretação conforme a postulação extraída de outros dispositivos legais do Código que regia à época, mas ainda sem um dispositivo específico que admitisse essa interpretação do pedido. Tal lição foi proferida por Milton Paulo de Carvalho⁴⁸, ao expor que “é o anseio, a aspiração do demandante, de que para aquela parcela da realidade social por ele trazida na demanda e que lhe está sendo prejudicial, seja dada a solução conforme ao direito segundo o seu modo de entender”(CARVALHO,1992).

É notório que há uma grande dificuldade prática em exemplificar como é feita a interpretação de um pedido sem a visão de que o magistrado estaria utilizando exacerbadamente seus poderes para contribuir com a demanda postulada pelo autor da ação. Nesse sentido, o Resp n. 284.480/RJ⁴⁹ de 2001 parece simplificar esse questionamento:

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO, A PARTIR DE UMA ANÁLISE GLOBAL DA PETIÇÃO INICIAL. DANOS EMERGENTES. DANOS

⁴⁸ CARVALHO, Milton Paulo de. Do Pedido no Processo Civil, Fabris Editor, 1992, n. 6, p. 97

⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 284.480/RJ. Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Julgado em 12/12/2000.

MORAIS. DISTINÇÃO. PRECEDENTE. DOCTRINA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica "dos pedidos".

II - **Embora não tenha constado, na espécie, pedido expresso por danos morais, toda a argumentação da petição inicial foi nesse sentido. Isso quer dizer que se extrai do pedido a pretensão de danos morais, a despeito de a autora havê-los genericamente denominado "danos emergentes".**

III - Além disso, na espécie, a deficiência na formulação do pedido **não acarretou prejuízo à defesa**, notadamente porque a própria ré não argumentou, na contestação e nem na apelação, a inépcia da inicial ou a ocorrência de julgamento fora dos limites postulados, tendo essa última questão surgido de ofício, e apenas quando do julgamento da apelação.

(REsp n. 284.480/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2000, DJ de 2/4/2001, p. 301.)

Nesse caso foi proposta uma ação de indenização ajuizada pela recorrida, objetivando a reparação dos danos oriundos de protesto indevido de título, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por maioria, julgou procedente o pedido, fixando o valor indenizatório em 150(cento e cinquenta) salários-mínimos. O voto vencido, julgou como improcedente o pedido, por entender que não houve pedido de indenização por danos morais, mas apenas de lucros cessantes e danos emergentes, que não teriam sido provados.

O acórdão recorrido nesse Recurso Especial, proferido pelo até então desembargador Luiz Fux, contudo, considerou a inclusão do dano moral como pedido implícito na ação de reparação de danos, de modo a não alterar o panorama probatório dos autos. Na ação *in casu* foi interpretado que os “danos emergentes” a que se referiu o autor na sua inicial, seria na verdade um dano moral a vítima. O Raciocínio diverso conspiraria contra o princípio da efetividade do processo, acenando para a parte com a necessidade de propositura de outra ação com o mesmo escopo. Desse modo, foi posto a inexistência de vício *ultra petita* na decisão que em pedido genérico limita-se a conceder danos morais, considerando que os danos materiais foram afastados, mesmo tendo precedente de cumulação deles no Egrégio Tribunal julgador desse recurso.

Na fundamentação de seu voto o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira trouxe o a classificação de danos emergentes como resultado dos prejuízos imediatamente decorrentes do ato ilícito que o causou. Com efeito, a amplitude que tomou o dano moral, foi destacado a ponto de se considerar a existência de um "patrimônio moral", cuja proteção deve dar-se nos moldes dos danos patrimoniais consagrados em nosso ordenamento jurídico. Além disso a

jurisprudência dos tribunais ao fixar indenizações para a mais variada espécie de casos que chegam a seu julgamento, foi citada como determinante ao analisar todas as peculiaridades dos casos e atender ao princípio da razoabilidade para atribuir o valor da causa indenizatória.

Nesse sentido, o Ministro Relator concluiu que independentemente da inclusão ou não do dano moral dentre os danos emergentes do Código Civil na época, a autora abordou na inicial, que o protesto indevido abalou seu crédito, repercutindo negativamente em sua imagem, de modo a ficar impossibilitada de retirar talões de cheques e de parcelar compras. Em suma, ela fundou sua pretensão unicamente no constrangimento sofrido com o ato praticado pela ré, o que se caracteriza como dano moral mesmo que não utilizasse e pedisse em sua pretensão jurisdicional. Além disso, o voto destaca que a autora não procurou demonstrar, e nem comprovar, qualquer prejuízo material.

Portanto, este caso simboliza o maior exemplo de interpretação lógico-sistemática do pedido, no qual a autora descreve os fatos declarando seu constrangimento com a situação, mas no capítulo “dos pedidos” pede a reparação por danos emergentes em face desse constrangimento.

Vale ressaltar que posteriormente, em 02/06/2003, foi publicado acórdão proferido pelo já Ministro Relator Luiz Fux no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 468472 / RJ⁵⁰ destacando que:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PEÇA INICIAL. PRECEDENTES.

1. Os pedidos, como manifestações de vontade, devem ser interpretados à luz do princípio da efetividade e da economia processual, que visam conferir à parte um máximo de resultado com um mínimo de esforço processual. O pedido de indenização engloba perdas e danos de natureza material e moral.

2. Inexiste julgamento extra petita e, em consequência, ofensa aos arts. 128 e 460, do CPC, quando o Tribunal interpreta de forma ampla o pedido formulado na petição inicial. Isto porque, "o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'".

(...)

(AgRg no Ag n. 468.472/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/5/2003, DJ de 2/6/2003, p. 194.)

⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 468.472 / RJ. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento em 20/05/2003

Em breve resumo dos fatos, uma mãe representando o autor de 7 anos ajuizou uma ação também indenizatória em face da escola em que seu filho estudava onde sofreu lesão de natureza grave no olho esquerdo em consequência de uma brincadeira com um coleguinha de classe que o atingiu com um lápis de ponta fina. A escola não providenciou o atendimento médico nem mesmo no pequeno posto de saúde ao lado do prédio escolar, de modo que somente quando a mãe da criança chegou para apanhá-lo, cerca de 3 horas e meia depois do acidente, e o filho com princípio de desmaio, que foi levado ao hospital, onde após passar por cirurgia perdeu a visão do olho atingido. O acórdão agravo concedeu danos materiais e morais para a crianças, sendo o último questionado pela ré ao afirmar que não constava na postulação inicial esse pedido.

Nesse caso o voto do Min. Fux deu ênfase que as manifestações de vontade da parte devem ser interpretadas à luz do princípio da efetividade e da economia processual, que procuram conferir à parte um máximo de resultado com um mínimo de esforço processual. Quanto a petição inicial que foi objeto da interposição do agravo, foi mencionada que a petição, embora simples, destacava claramente relata os sofrimentos do menor em decorrência do acidente na escola.

Dessa forma, embora não tendo utilizado a expressão “danos morais” no pedido, é claro que trata de dano moral, mesmo porque foi comprovado que a criança sofre discriminação pelos colegas que o chamam de “cego” e demais expressões derivadas.

Quanto a fixação dos danos morais, apesar de ser obrigatório a fixação de um valor no pedido pelas partes ⁵¹, o juiz não está adstrito ao que foi formulado por elas, haja vista que, baseado no princípio do livre convencimento motivado, toma a decisão considerando um valor com caráter punitivo, mas com base nas condições econômicas da parte. Assim, entende-se que a jurisprudência do STJ considera que mesmo sem o pedido expresso de danos morais, eles devem ser abrangidos e garantidos quando a parte tiver manifesto direito à concessão desse meio indenizatório.

⁵¹ “Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido”

Por conseguinte, foi notório outro tema bastante repetitivo durante a pesquisa jurisprudencial que foi quanto aos pedidos implícitos e matérias de ordem pública serem inseridas na sentença de ofício pelo magistrado. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência consolidaram o entendimento de que isso seria possível sem falar de violação ao princípio da congruência. Sobre as matérias de ordem pública, Humberto Theodoro Júnior⁵² descreve que:

É claro, porém, que as normas legais de ordem pública, sendo impositivas e indisponíveis, haverão de ser aplicadas pelo juiz, de ofício, quer tenham as partes as invocado, quer não. Isso será feito, no entanto, apenas no limite necessário para solucionar o litígio descrito pelas partes. O pedido e a causa de pedir (i.e., o objeto do processo) continuarão imutáveis, não cabendo ao juiz alterá-los a pretexto de aplicar lei de ordem pública. É apenas a resposta jurisdicional, dada sobre o objeto do processo, que levará em conta a norma de ordem pública. Dessa maneira, o princípio da demanda e o princípio da congruência continuarão respeitados, mesmo quando a sentença aplicar, de ofício, regra de ordem pública não invocada pela parte.

Esse entendimento fundamenta também a inserção de pedidos implícitos à sentença que, mesmo sem a manifestação expressa das partes, é entendido como inerente ao processo, de modo que se impõe obrigatoriamente ao juiz decidir de ofício acerca de questões como juros legais, correção monetária e verbas de sucumbência, nessas, estando contidos os honorários advocatícios.

Especificamente sobre a correção monetária o STJ em sede de recurso repetitivo através do Tema 235 (Recurso Especial 1.112.524/DF) de relatoria do Min. Luiz Fux acordou com os demais julgadores, em acórdão publicado 30/09/2010, sobre questão referente à possibilidade ou não de inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária, quando não expressamente postulados pelo autor na fase de conhecimento, firmando a seguinte tese:

“A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão *ex officio*, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial”⁵³

⁵² THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, vol. 1, p. 73.

⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1112524/DF. Relator: Ministro Luis Fux. Órgão Julgador: Corte Especial. Julgamento: 01/09/2010. Publicação: 30/09/2010

Contudo, décadas antes mesmo da firmação dessa tese o entendimento dessa Corte já se encaminhava para tal. Para elucidar, cabe a exposição do REsp 67.628 de relatoria do Min. Cid Scartezzini publicado em 15/12/1997:

RESP - LOCAÇÃO. REVISIONAL DE ALUGUEL. VALOR ARBITRADO. DECISÃO "ULTRA PETITA". MARCO INICIAL.

- INEXISTE DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL COM A SUM. 180 DO STF A FIXAÇÃO DO NOVO ALUGUEL, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL E NÃO DO LAUDO PERICIAL, A JUZO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

- **EM AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL, A FIXAÇÃO DE SEU VALOR, ACIMA DO PLEITEADO NA INICIAL, NÃO CONFIGURA EM DECISÃO "ULTRA PETITA", QUANDO O MESMO CORRESPONDE AO PREÇO DE MERCADO, VIGENTE A EPOCA.**

- RECURSO NÃO CONHECIDO.

(REsp n. 67.628/SP, relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, Quinta Turma, julgado em 14/10/1997, DJ de 15/12/1997, p. 66475.)

Nesse caso a recorrente pugnou pela decisão *ultra petita* por acreditar que não poderia o valor fixado na sentença ser superior ao pedido na exordial. O fundamento no voto do relator respaldou-se em afirmar que o que deve preponderar é o valor que corresponder ao preço de mercado da época, o qual deve ser atribuído conforme perícia realizada. Nesse sentido, o valor postulado na inicial tange-se como estimativo uma vez que o perito técnico é que é o responsável por tal determinação, segundo Súmula 180 do Superior Tribunal Federal que dispõe “na ação revisional do art. 31 do Decreto 24.150, de 20-4-1934, o aluguel arbitrado vigora a partir do laudo pericial”.

Outro exemplo em matéria distinta é o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 326.555⁵⁴ do Min. Carlos Alberto Menezes com acórdão publicado dia 18/12/2000.

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Honorários. Inversão. Súmula nº 288/STF.

1. **Alega o recorrente que houve julgamento ultra petita na fixação dos honorários advocatícios pelo Acórdão da apelação, pois o apelante teria pedido apenas a inversão dos ônus da sucumbência e o Tribunal concedeu além do que foi pedido.** A sentença e a petição do recurso de apelação são peças essenciais ao exame da controvérsia, pois só analisando as mesmas pode verificar-se como foi determinada a verba honorária em primeiro grau e em que termos foi formulado o pedido para fixação da mesma verba em caso de reforma da decisão monocrática. Não constando dos autos as referidas peças, de rigor é a incidência da Súmula nº 288/STF.

2. **Afirmou o Tribunal que o "pedido de inversão dos ônus sucumbenciais deve ser visto como pedido para que se impute à parte contrária tais ônus e não que se faça uma inversão meramente gramatical da decisão de primeiro grau" (fls. 26). Não há qualquer ilegalidade nesse posicionamento, mormente porque,**

⁵⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 326.555/MG. Relator Ministro Carlos Alberto Menezes. Julgamento em 09/11/2000.

em muitos casos, a reforma da decisão, não acarreta simplesmente a inversão do valor dos honorários e das custas processuais, sendo preciso avaliar as circunstâncias concretas de cada caso.

(AgRg no Ag n. 326.555/MG, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 9/11/2000, DJ de 18/12/2000, p. 193.)

Em seu voto o Ministro Relator destaca não haver qualquer ilegalidade nesse posicionamento, mormente porque, em muitos casos, a reforma da decisão, não acarreta simplesmente a inversão do valor dos honorários e das custas processuais, sendo preciso avaliar as circunstâncias concretas de cada caso. Essa orientação harmoniza-se, ainda, com precedente desta Corte, no julgamento do REsp nº 123.493/MG, também de sua relatoria, DJ de 15/06/98, quando ficou decidido que "o pedido de inversão do ônus de sucumbência, feito no apelo, não tem o condão de restringir a fixação da verba honorária quando a Corte modifica por inteiro o julgado".

Nesse viés o do art. 322, §2º, do CPC/2015, ao revogar tacitamente a interpretação restritiva do pedido e trazer para o sistema normativo a previsão de que "a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé", possibilita a chance da parte que agiu corretamente e conforme os pressupostos da inicial de ter sua demanda corrigida e atribuída.

O pedido deve ser certo, mas em caso de deficiência na certeza do pedido expressamente formulado o magistrado pode interpretá-lo, o que demonstra ser a situação deste julgado. A honestidade intelectual sugere ao estudioso que seja modesto em suas pretensões e não se atreva a oferecer como verdades dogmáticas o que não passa, nem pode passar, do plano das meras conjecturas.

Vale ressaltar que a interpretação do pedido não permite extrair da petição inicial outros pedidos além dos formulados, ou seja, o magistrado não pode extrair da narrativa dos fatos todos os pedidos que o demandante poderia ter formulado. Isso quer dizer que a simples narrativa de um fato pelo demandante não configura pedido, se destes fatos não sobrevier a formulação de uma demanda. Caso a autora não tivesse pedido indenização pelos danos emergentes, as demandas deveriam ter sido formuladas, aditadas ou alteradas no momento processual adequado, de acordo com as regras de postulação e de emenda do ato postulatório. O que

aconteceu nesse caso específico não se assimila com tal pois foi a atribuição do pedido interpretando uma diferença de terminologia entre os danos indenizatórios pedidos.

Dessa forma o Ministro ao entender pela necessidade de interpretar o pedido para melhor delimitação a certeza e o bem da vida pleiteado pela autora na ação indenizatória, considerou o conjunto da postulação e a boa-fé do demandante para delimitar o objeto litigioso do processo e fiscalizar a adequada formulação do pedido, que cumpria seus requisitos legais do Código de 1973.

CONCLUSÃO

O intuito dessa exposição foi identificar os benefícios e malefícios processuais trazidos pelo NCPC através da sua redação no parágrafo 2º do artigo 322 em conjunto com o entendimento doutrinário do tema, bem como os efeitos desse posicionamento para a garantia da segurança jurídica processual.

Diante da exposição feita fica evidente que se o objetivo geral judiciário é a celeridade dos processos, com uma análise geral de toda estruturação do CPC de 2015 o que se percebe fora um resultado diverso do pretendido. Entretanto, há um juízo de maior exigência qualificatória tanto dos magistrados quanto das sentenças, uma vez que o processo está cada vez menos mecânico e mais sistemático e científico, obtendo um dinamismo processual, algo que o direito contemporâneo carecia há tempos.

Ao mais positivo que essa posição seja, é preciso ter cautela ao se utilizar da exceção ao contexto do campo “do pedido” realizado pelas partes, uma vez que a interpretação judicial que valerá e, assim, devem as partes fiscalizarem a atuação jurisdicional evitando anulações das decisões judiciais.

Destaca-se que o pedido genérico não deve ser interpretado, uma vez que a interpretação não visa a adequação da redação para cumprir os pressupostos processuais. O pedido mediato pode ser interpretado, com a finalidade de delimitar o bem da vida visado pelo demandante na postulação. O pedido imediato pode ser adequado, não se tratando necessariamente de interpretação do pedido, já que se for formulado incorretamente, configurará falta de técnica processual. Nesse contexto não poderia haver a atuação interpretativa do juiz.

Ressalta-se que todas as considerações feitas neste trabalho têm por escopo analisar o pedido e a sua interpretação em ações individuais, notadamente no processo de conhecimento em ações individuais na esfera cível, uma vez que a formatação das ações coletivas possui outra estrutura, de modo que outros critérios podem ser adotados que não os estudados nesse presente trabalho.

É válido ressaltar que o debate sobre o melhor tipo de interpretação sempre vai estar em aberto uma vez que todos apresentam pontos que não se aproximem das necessidades para cada caso concreto. Contudo, o caráter restrito exigido anteriormente não parece ser a que busca a melhor eficiência do processo. A maior arbitrariedade ou flexibilidade gerada para o juiz com a interpretação conforme o conjunto da postulação possui seus limites, que deverão ser explorados pelo juiz quando da entrega da tutela jurisdicional.

Nesse sentido, a vontade do demandante não é um dos requisitos legais para a interpretação do pedido, não bastando que se tenha apenas a intenção de formular um pedido, que só poderá ser julgado se tiver sido formulado e da maneira como foi formulado. Também não basta a possibilidade de se formular determinado pedido em determinado tipo de processo. Ressalte-se novamente que apenas o pedido formulado pode ser apreciado e julgado no mérito. Ressalvadas as exceções legais, o magistrado deve decidir de acordo e na medida da provocação do demandante.

O pedido não pode ser extraído apenas da vontade, do subentendimento, ele precisa ser expresso. O querer do demandante deve ser traduzido para o dentro do processo, em forma de pedido. Em caso de dúvida o conjunto da postulação e a boa-fé serão os guias do magistrado, para fins de se aferir a existência e a extensão do pedido, com o fito de que a jurisdição seja entregue de forma adequada e satisfatória. Entender de maneira diversa significa violar o princípio da congruência e os princípios que lhe são extraídos, bem como a possibilidade de afetar o contraditório.

Ao analisar aos casos concretos, a partir dos julgados do STJ, notou-se que grande parte das causas que motivavam os recursos ou os pedidos de declaração de julgamentos *citra, extra* ou *ultra petita* foram os erros motivados pela hipossuficiência intelectual das partes, e não pela falta de argumentação ou comprovação dos fatos. Desse modo, pela falta de discernimento

adequado, não foram estabelecidas bases precisas, suficientes a garantir suas reivindicações, por não possuir o devido potencial de requerer em juízo o direito, sendo que o conhecimento sobre a utilização da adequada tutela jurisdicional é dever de um bom advogado.

Assim, verificou-se que a maior parte dos fundamentos utilizados para a utilização da interpretação do pedido conforme o conjunto da postulação foram os apresentados pela doutrina como exceções ao princípio da congruência. Dessa forma justificando a mitigação desse princípio no ordenamento jurídico brasileiro em prol da maior celeridade e da entrega completa da tutela jurisdicional justa para a parte que a necessita, mesmo nem tão bem ressaltado.

A interpretação do pedido não é regra de julgamento, mas sim um dever de o demandante postular em juízo apresentando pedido certo. Caso o pedido tenha sido formulado de maneira deficiente, quando do recebimento da petição inicial o magistrado deverá determinar a sua emenda, garantido ao demandante o direito de aditar ou alterar livremente sua exordial. Mesmo após a citação o demandante deverá ser diligente e delimitar a certeza do seu pedido, caso necessário e de acordo com as regras do momento processual em que sua manifestação for apresentada. No momento em que o magistrado for proferir a sentença ele não terá plena liberdade para interpretar o pedido, pois deverá se ater apenas ao conjunto da postulação (regra objetiva) e à boa-fé (regra subjetiva), de maneira cumulada e motivada.

Com o advento da interpretação do pedido prevista no §2º, art. 322, do CPC/2015, não existe mais justificativa para que o Poder Judiciário permaneça utilizando apenas a interpretação restritiva do pedido. Tal pensamento se demonstra antiquado tendo em vista as diversas possibilidades de enxergar a norma considerando as especificidades do caso concreto.

O importante é preservar as partes, nesse caso em específico o réu garantindo o pleno exercício do seu direito de defesa, com base nos princípios da ampla defesa e contraditório que são base para andamento do processo civil. Assim, é notório que um aperfeiçoamento prático desse sistema é sempre necessário para evitar toda e qualquer possível insegurança jurídica processual e assegurar a entrega justa da tutela.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 16. ed., rev. e ampla. São Paulo: Malheiros, 2015.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 13^a ed. Rev. E at. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 01 set. 2022.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF. 10. jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 27 out. 2022.

BRASIL. Código de Processo Civil, Lei 13,105, de 16 de março de 2015. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm . Acesso em 10 de nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.049.560/MG. Relatora Min. Nancy Andrighi. Julgamento: 04/11/ 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 284.480/RJ. Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Julgado em 12/12/2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 468.472 / RJ. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento em 20/05/2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 326.555/MG. Relator Ministro Carlos Alberto Menezes. Julgamento em 09/11/2000.

CARDOSO, Guilherme. Interpretação do Pedido. Forma Sistemática. Novo Código de Processo Civil. Jus Brasil, [s. l.], 2016. Disponível em: <https://guidico1.jusbrasil.com.br/artigos/426312991/interpretacao-do-pedido-formasistemática-novo-código-de-processo-civil?ref=serp>. Acesso em: 2 out. 2020.

CARVALHO, Milton Paulo de. Do Pedido no Processo Civil, Fabris Editor, 1992, n. 6

Código de Processo Civil: anotado / Coordenado por Sandro Gilbert Martins, Rogéria Fagundes Dotti (Coord.). -- Curitiba: OABPR, 2013. 1998 p.489-490.

BARROSO. Luís Roberto Barroso. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito. O triunfo do direito constitucional no Brasil. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 851, 2005.

DE AZEVEDO, Flávio Olímpio. SEÇÃO II – DO PEDIDO (ART. 322 A 329). [S. l.], 2016. Disponível em: <https://www.direitocom.com/novo-cpc-comentado/secao-ii-dopedido>. Acesso em: 1 out. 2020.

DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento. 21ª edição. Salvador: Ed. Jus Podium, 2019. v. 1.

DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: volume 1: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed., rev., ampla. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2015.

DIDIER JR., Fredie. Arts. 502 a 508. Comentários ao novo Código de Processo Civil. Coord. Antônio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 751-783

DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.T

_____. Instituições de Direito Processual Civil - Volume II. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

_____. Instituições de Direito Processual Civil - Volume /II. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

_____. O conceito de mérito em processo civil. Revista de Processo, São Paulo, v. 34, abr-jun/1984, p. 20-46.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

FERRARA, Francesco. Interpretação e aplicação das leis. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1940.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 9. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016.

FORNACIARI JÚNIOR. Clito. Art. 343. Código de Processo Civil anotado. Coord. José Rogério Cruz e Tucci et al. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016, p. 505-508.

FREITAS, Juarez. A interpretação sistemática do Direito. São Paulo: Malheiros, 2010.

GABBAY, Daniela Monteiro. Arts. 378 a 331. Código de Processo Civil anotado. Coord. José Rogério Cruz e Tucci et al. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016, p. 471-482

FRANZÉ, Luiz Henrique Barbante. Teoria geral dos recursos revisitada. 2ª edição. Ed. Juruá. Curitiba. 2015.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

FILHO, Manoel Antônio Teixeira. Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo, Forense, v. IV, 2ª Ed, 1979, p.3-4.

GAMA, Ricardo Rodrigues. Estatuto da advocacia e código de ética da OAB: comentado. São Paulo: Russell, 2010.

GRAU, Eros Roberto. Por que tenho medo de juízes: (a interpretação/aplicação do direito e os princípios) 7. ed. refundida do Ensaio e discurso sobre a interpretação / aplicação do direito. São Paulo: Malheiros, 2016.

INTERPRETAÇÃO lógico-sistemática da petição inicial não configura decisão extra petita. [S. l.], 15 set. 2016. Disponível em:

MARINONI, Luiz Guilherme. O direito de ação como direito fundamental (consequências teóricas e práticas). *Revista dos Tribunais*. vol. 873. Jul/2008. p. 11-30.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil, volume I*. 2. ed. São Paulo: Editora T Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973*. 5.ed., rev., atual. e ampla. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MOREIRA, Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro*, § 1º, VI, Forense

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo código de processo civil: comentado artigo por artigo*. 2.ed., rev. e atual. Salvador, BA: JusPODIVM, 2017.

SÁ, Renato Montans de. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 20. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

SILVA, João Paulo Hecker da. *Processo societário: tutelas de urgência e da evidência*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Limites objetivos da coisa julgada no direito brasileiro atual*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 14, abr-set/1979, p. 45-71.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 8ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v.III.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PEREIRA, Luis Guilherme Gonçalves. *A possibilidade jurídica de julgamentos implícitos no processo civil*. Dissertação de mestrado. Universidade Federal da Bahia, 2012, p.74.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo II, arts. 80 a 160. 2. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1958.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Tomo I, arts 1 a 45. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

_____. - Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo II, arts 46 a 153. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

_____. Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo IV, arts 282 a 443. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

_____. Comentários do Código de Processo Civil, Tomo V, arts 444 a 475. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

_____. Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo XII, arts 796 a 889. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

_____. "Comentários ao código de processo civil". 3ª ed. Tomo V. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz; MARIN, Marco Aurélio. Manual de Prática Civil. Rio de Janeiro: Método, 2013.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual cível. 51. Ed. São Paulo: Forense, 2010. 43 p.

THEODORO, Humberto Jr. Curso de Direito Processual Civil – Teoria do direito processual civil, processo de conhecimento e processo comum. 56. Ed. Rev. Atual. E ampla. Rio de Janeiro: Forense, 2015. V. 1. P.78.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ANEXO – TABELA DE JULGADOS ANALISADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÓRGÃO JULGADOR	MINISTRO	PROCESSO	PUBLICAÇÃO
QUARTA TURMA	SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA	REsp 76153/SP	05/02/1996
QUINTA TURMA	CID FLAQUER SCARTEZZINI	REsp 67628 / SP	15/12/1997
SEXTA TURMA	VICENTE LEAL	REsp 161065 / DF	14/12/1998
QUINTA TURMA	EDSON VIDIGAL	REsp 112990 / GO	22/02/1999
TERCEIRA TURMA	CARLOS ALBERTO	AgRg no Ag 326555 / MG	18/12/2000

	MENEZES DIREITO		
QUINTA TURMA	FELIX FISCHER	REsp 306761 / DF	04/06/2001
TERCEIRA TURMA	NANCY ANDRIGHI	REsp 337785 / RJ	25/03/2002
PRIMEIRA TURMA	LUIZ FUX	AgRg no Ag 468472 / RJ	02/06/2003
PRIMEIRA TURMA	DENISE ARRUDA	AgRg no Ag 567773 / RJ	20/09/2004
TERCEIRA TURMA	CASTRO FILHO	REsp 586474 / RS	23/05/2005
PRIMEIRA TURMA	JOSÉ DELGADO	REsp 716468 / RJ	31/08/2006
QUINTA TURMA	ARNALDO ESTEVEZ LIMA	REsp 767845 / GO	07/05/2007
SEGUNDA TURMA	CASTRO MEIRA	REsp 1022798 / ES	28/11/2008
PRIMEIRA TURMA	TEORI ALBINO ZAVASCKI	REsp 775475 / DF	28/05/2009
SEGUNDA TURMA	ELIANA CALMON	REsp 1159409 / AC	21/05/2010
SEGUNDA TURMA	MAURO CAMPBELL MARQUES	REsp 1210068 / RS	08/02/2011
TERCEIRA TURMA	MASSAMI UYEDA	REsp 1120631 / RJ	01/02/2012
SEGUNDA TURMA	HERMAN BENJAMIN	REsp 1362297 / DF	09/05/2013
TERCEIRA TURMA	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	REsp 1215294 / SP	11/02/2014
TERCEIRA TURMA	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	REsp 1520500 / SP	13/11/2015